



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.543

João Pessoa - Quarta-feira, 24 de Março de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA CORREGEDORIA-GERAL

E D I T A L Nº 10/ 2010.

O Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, em cumprimento ao disposto no art. 48 e seguintes do Regimento Interno da Corregedoria-Geral e na Portaria nº 10/2009 desta Corregedoria, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia **31 (trinta e um) de março de 2010 (dois mil e dez)**, na Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Alagoa Grande, situada na Rua Ernani Cavalcante Chaves, s/n, Centro, Alagoa Grande/PB, realizar-se-á Correição Ordinária nos trabalhos do membro do Ministério Público no exercício das atribuições do cargo de **Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Alagoa Grande**, para verificar a regularidade dos serviços, a eficiência e a pontualidade do Promotor de Justiça no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral. Ademais, na data acima mencionada, às 14h30min, a **Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará audiência pública no auditório da Promotoria de Justiça**, situado na Rua Ernani Cavalcante Chaves, s/n, Conjunto Cehap I, Alagoa Grande/PB, oportunidade em que o Corregedor-Geral estará disponível para ouvir a manifestação de todos os segmentos da sociedade da comarca representados e presentes à referida audiência pública.

Os trabalhos de correição compreenderão todos os livros, pastas, procedimentos administrativos, inquéritos civis e demais feitos em tramitação, inclusive os findos no lapso temporal de 03(três) anos anteriores à sua instalação.

Fica convocado o membro do Ministério Público no exercício das funções de **Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Alagoa Grande**, a se fazer presente na abertura e durante todos os trabalhos de correição.

E, para conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente, que será publicado e afixado no átrio da **Promotoria de Justiça de Alagoa Grande**, no átrio do **Fórum e nos Cartórios (serventia judicial do Município de Alagoa Grande e demais municípios que integram a comarca)**. João Pessoa – PB, em 18 de março de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DA PARAÍBA CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 15/2010

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto na Portaria CGMP nº 10/2009, de 5 de outubro de 2009, e demais disposições pertinentes, **R E S O L V E**

I – Submeter à **correição ordinária** os trabalhos da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de **Alagoa Grande**, relativos ao período de três anos que antecedem a data da presente portaria, a qual será realizada no dia **31 de março do corrente ano**. II – Determinar à Diretoria da Corregedoria-Geral as seguintes providências:

- publicar edital de correição ordinária, com pelo menos cinco (5) dias de antecedência, para conhecimento dos interessados;
- remeter cópia do edital ao Promotor de Justiça no exercício das atribuições do cargo, cujos trabalhos serão submetidos a correição;
- expedir ofício à Coordenadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Alagoa Grande para os preparativos de instalação e desenvolvimentos dos trabalhos da correição;
- oficiar a Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Alagoa Grande, dando conhecimento dos atos de correição nos livros e processos que, por lei, exigam a atuação ou intervenção do Ministério Público, solicitando a disponibilização de autos, livros e documentos outros que devam ser examinados, bem como sala adequada, nas dependências do Fórum, para a execução dos trabalhos;
- oficiar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba e ao representante da subseção onde está situada a Promotoria que será submetida à correição, aos Prefeitos, Vereadores, autoridades religiosas, presidentes de clubes de serviços, diretores de escolas e demais representantes de entidades públicas ou privadas dos Municípios que integram a comarca, dando-lhe ciências da instalação dos trabalhos de correição e, especialmente, convidando-os a participarem da audiência pública a realizar-se durante a correição;

f) agendar entrevista do Corregedor-Geral em estação de rádio local, caso exista, a fim de melhor divulgação dos trabalhos de correição e como forma de estabelecer um canal de comunicação com a comunidade da comarca.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa–PB, em 16 de março de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DA PARAÍBA CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 16/2010

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto na Portaria CGMP nº 10/2009, de 5 de outubro de 2009, e demais disposições pertinentes, **R E S O L V E**

I – Submeter à **correição ordinária** os trabalhos da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de **Queimadas**, relativos ao período de três anos que antecedem a data da presente portaria, a qual será realizada em **6 de abril do corrente ano**.

II – Determinar à Diretoria da Corregedoria-Geral as seguintes providências:

- publicar edital de correição ordinária, com pelo menos cinco (5) dias de antecedência, para conhecimento dos interessados;
- remeter cópia do edital aos Promotores de Justiça no exercício das atribuições dos cargos, cujos trabalhos serão submetidos a correição;
- expedir ofício ao Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Queimadas para os preparativos de instalação e desenvolvimentos dos trabalhos da correição;
- oficiar a Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Queimadas, dando conhecimento dos atos de correição nos livros e processos que, por lei, exigam a atuação ou intervenção do Ministério Público, solicitando a disponibilização de autos, livros e documentos outros que devam ser examinados, bem como sala adequada, nas dependências do Fórum, para a execução dos trabalhos;
- oficiar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba e ao representante da subseção onde está situada a Promotoria que será submetida à correição, aos Prefeitos, Vereadores, autoridades religiosas, presidentes de clubes de serviços, diretores de escolas e demais representantes de entidades públicas ou privadas dos Municípios que integram a comarca, dando-lhe ciências da instalação dos trabalhos de correição e, especialmente, convidando-os a participarem da audiência pública a realizar-se durante a correição;
- agendar entrevista do Corregedor-Geral em estação de rádio local, caso exista, a fim de melhor divulgação dos trabalhos de correição e como forma de estabelecer um canal de comunicação com a comunidade da comarca.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa–PB, em 18 de março de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DA PARAÍBA CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 17/2010

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto na Portaria CGMP nº 10/2009, de 5 de outubro de 2009, e demais disposições pertinentes, **R E S O L V E**

I – Submeter à **correição ordinária** os trabalhos da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de **Aroeiras**, relativos ao período de três anos que antecedem a data da presente portaria, a qual será realizada em **7 de abril do corrente ano**.

II – Determinar à Diretoria da Corregedoria-Geral as seguintes providências:

- publicar edital de correição ordinária, com pelo menos cinco (5) dias de antecedência, para conhecimento dos interessados;
- remeter cópia do edital ao Promotor de Justiça no exercício das atribuições do cargo, cujos trabalhos serão submetidos a correição;
- expedir ofício à Coordenadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras para os preparativos de instalação e desenvolvimentos dos trabalhos da correição;
- oficiar o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Aroeiras, dando conhecimento dos atos de correição nos livros e processos que, por lei, exigam a atuação ou intervenção do Ministério Público, solicitando a disponibilização de autos, livros e documentos outros que devam ser examinados, bem como sala adequada, nas dependências do Fórum, para a execução dos trabalhos;
- oficiar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba e ao representante da subseção onde está situada a Promotoria que será

submetida à correição, aos Prefeitos, Vereadores, autoridades religiosas, presidentes de clubes de serviços, diretores de escolas e demais representantes de entidades públicas ou privadas dos Municípios que integram a comarca, dando-lhe ciências da instalação dos trabalhos de correição e, especialmente, convidando-os a participarem da audiência pública a realizar-se durante a correição;

f) agendar entrevista do Corregedor-Geral em estação de rádio local, caso exista, a fim de melhor divulgação dos trabalhos de correição e como forma de estabelecer um canal de comunicação com a comunidade da comarca.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa–PB, em 18 de março de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DA PARAÍBA CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 18/2010

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, e atendendo ao disposto na Portaria CGMP nº 10/2009, de 5 de outubro de 2009, e demais disposições pertinentes, **R E S O L V E**

I – Submeter à **correição ordinária** os trabalhos da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de **Cabaceiras**, relativos ao período de três anos que antecedem a data da presente portaria, a qual será realizada em **8 de abril do corrente ano**.

II – Determinar à Diretoria da Corregedoria-Geral as seguintes providências:

- publicar edital de correição ordinária, com pelo menos cinco (5) dias de antecedência, para conhecimento dos interessados;
- remeter cópia do edital ao Promotor de Justiça no exercício das atribuições do cargo, cujos trabalhos serão submetidos a correição;
- expedir ofício à Coordenadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabaceiras para os preparativos de instalação e desenvolvimentos dos trabalhos da correição;
- oficiar o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cabaceiras, dando conhecimento dos atos de correição nos livros e processos que, por lei, exigam a atuação ou intervenção do Ministério Público, solicitando a disponibilização de autos, livros e documentos outros que devam ser examinados, bem como sala adequada, nas dependências do Fórum, para a execução dos trabalhos;
- oficiar ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Paraíba e ao representante da subseção onde está situada a Promotoria que será submetida à correição, aos Prefeitos, Vereadores, autoridades religiosas, presidentes de clubes de serviços, diretores de escolas e demais representantes de entidades públicas ou privadas dos Municípios que integram a comarca, dando-lhe ciências da instalação dos trabalhos de correição e, especialmente, convidando-os a participarem da audiência pública a realizar-se durante a correição;
- agendar entrevista do Corregedor-Geral em estação de rádio local, caso exista, a fim de melhor divulgação dos trabalhos de correição e como forma de estabelecer um canal de comunicação com a comunidade da comarca.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa–PB, em 18 de março de 2010.

PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA Nº 93/2009 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 01/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8625/93 e os artigos 52 e 74, inciso I, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10741/2003), e ainda **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; **CONSIDERANDO** que o art. 74, inciso I, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10741/2003) estabelece que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil, propor ação civil pública e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; **CONSIDERANDO** que, conforme o art. 230 da Constituição Federal de 1988, é obrigação da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; **CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso (art. 3º) dispõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saú-

de, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; **CONSIDERANDO** que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8842/94) é a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (art. 4º, inciso III); **CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso atribuiu aos Conselhos do Idoso, em todas as suas esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso neles definidos (art. 7º); **CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal do Idoso é um importante instrumento de controle democrático das ações governamentais e não governamentais desenvolvidas para um efetivo atendimento ao idoso, garantindo o direito de participação do cidadão na definição das políticas de atenção ao idoso; **CONSIDERANDO** a relevância dos Conselhos Municipais dos Idosos, frente ao seu papel consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito de um Município, além das atribuições delineadas no Estatuto do Idoso; **CONSIDERANDO** a necessidade de criar e regulamentar o Fundo Municipal do Idoso para fins de atendimento das políticas, programas e ações voltados ao atendimento do idoso; **CONSIDERANDO** que o Município de **Gurinhém**, ainda não possui Conselho Municipal do Idoso nem o Fundo Municipal do Idoso; Resolve instaurar de ofício o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apuração dos fatos acima noticiados, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a criação, implantação, implementação e o pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso, **determinando-se**, inicialmente: 1- Registro dos autos no livro próprio e lançamento das informações pertinentes no Sistema de Informações do Ministério Público do Estado da Paraíba; 2- Remessa de cópia da presente Portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador – Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 3- Sejam expedidos **ofícios com requisições ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, a fim de que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre os motivos da inexistência do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso no Município de Gurinhém;** 4- Sejam expedidas **recomendações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, para a criação, formação e instalação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso no Município de Gurinhém, encaminhando-se ainda cópia de minuta de projeto de lei para a devida apreciação;** 5- Seja convidado o **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Gurinhém para firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado da Paraíba, no intuito de comprometer o Município de Gurinhém com a criação e estruturação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso;** 6- Nomeação do Assistente Técnico - Administrativo desta Promotoria de Justiça para secretariar o feito. Após tais providências, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Gurinhém, 26 de novembro de 2009.

JAINÉ ARETAKIS DIDIER
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 94/2009
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, através do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8625/93 e os artigos 52 e 74, inciso I, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10741/2003), e ainda **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indis-

poníveis; **CONSIDERANDO** que o art. 74, inciso I, do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10741/2003) estabelece que compete ao Ministério Público instaurar inquirição civil, propor ação civil pública e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; **CONSIDERANDO** que, conforme o art. 230 da Constituição Federal de 1988, é obrigação da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida; **CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso (art. 3º) dispõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Estado o dever de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária; **CONSIDERANDO** que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8842/94) é a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (art. 4º, inciso III); **CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso atribuiu aos Conselhos do Idoso, em todas as suas esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso neles definidos (art. 7º); **CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal do Idoso é um importante instrumento de controle democrático das ações governamentais e não governamentais desenvolvidas para um efetivo atendimento ao idoso, garantindo o direito de participação do cidadão na definição das políticas de atenção ao idoso; **CONSIDERANDO** a relevância dos Conselhos Municipais dos Idosos, frente ao seu papel consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito de um Município, além das atribuições delineadas no Estatuto do Idoso; **CONSIDERANDO** a necessidade de criar e regulamentar o Fundo Municipal do Idoso para fins de atendimento das políticas, programas e ações voltados ao atendimento do idoso; **CONSIDERANDO** que o Município de **Caldas Brandão**, ainda não possui Conselho Municipal do Idoso nem o Fundo Municipal do Idoso; Resolve instaurar de ofício o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para apuração dos fatos acima noticiados, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a criação, implantação, implementação e o pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso, **determinando-se**, inicialmente: 1- Registro dos autos no livro próprio e lançamento das informações pertinentes no Sistema de Informações do Ministério Público do Estado da Paraíba; 2- Remessa de cópia da presente Portaria ao Excelentíssimo Senhor Procurador – Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 3- Sejam expedidos **ofícios com requisições ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, a fim de que apresentem informações no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre os motivos da inexistência do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso no Município de Caldas Brandão;** 4- Sejam expedidas **recomendações ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores, para a criação, formação e instalação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso no Município de Caldas Brandão, encaminhando-se ainda cópia de minuta de projeto de lei para a devida apreciação;** 5- Seja convidado o **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caldas Brandão para firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado da Paraíba, no intuito de comprometer o Município de Caldas Brandão com a criação e estruturação do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso;** 6- Nomeação do Assistente Técnico - Administrativo desta Promotoria de Justiça para secretariar o feito. Após tais providências, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Gurinhém, 26 de novembro de 2009

JAINÉ ARETAKIS DIDIER
Promotora de Justiça

EDITAIS PARTICULARES

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
17ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
(prazo 20 dias)

O Dr. Marcos Aurélio Pereira Jatobá, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, faz saber, por meio do presente Edital de Citação, que tramita neste juízo **Ação de Cobrança**, processo de nº. **200.2009.029.464-2** promovida por **SÃO BRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A** em face de **GETULIO FERREIRA DE PAULA**. Consiste a finalidade do presente edital em **CITAR GETULIO FERREIRA DE PAULA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, em querendo, contestar, no prazo de 15 dias, os termos da inicial. Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 267 e 269 e 285 do CPC.

O presente edital será afixado no local de costume do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto e deverá ser publicado na forma da lei.

Digitado e assinado por Germana Siqueira d' Avila Lins, Analista Judiciária em Substituição. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2010.

MARCOS AURÉLIO JATOBÁ
Juiz de Direito
FÓRUM CÍVEL MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO, SN, JAGUARIBE
JOÃO PESSOA-PB
FONE: (083) 3208-2495

ESTADO DA PARAÍBA – PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL – JUIZO DE DIREITO DA
13ª VARA CÍVEL Fórum Des. Mário Moacyr Porto
– Av. João Machado, 532, 5º andar – Centro CEP:
58013-520 – João Pessoa – PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES, MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível de João Pessoa – PB, na forma da lei, etc.

COMARCA DE JOÃO PESSOA. 13ª VARA CÍVEL/JP. EDITAL DE CITAÇÃO.

PRAZO: 20 DIAS. Processo: 200.2009.023.096-8 Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. O MM. Juiz de Direito da Vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação acima mencionada proposta por ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALCANTARA em face de F.A. ARMELIN CORSO ALIMENTOS – ME, empresa de direito privado, inscrita com o CNPJ nº 05.787.269/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido, e pelo presente fica F. A. ARMELIN CORSO ALIMENTOS – ME, CITADO, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E, para que ninguém mais tarde possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado aos 10 dias do mês de março de 2010. EU, Renata Araújo de Sales Mendes, Analista Judiciária, o digitei e assino.

ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
Juiz de Direito

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
http://www.jfjb.gov.br
2ª VARA – BOLETIM Nº 2010/017

“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 17/03/2010 09:22

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0010871-10.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x MUNICÍPIO DE SAPE/PB (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA) x JOSE FELICIANO FILHO (Adv. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, MANOLYS MARCELINO P DE SILANS, FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA). Às partes, em cinco dias, sobre o ofício nº. 241/2010-PROFE/FNDE (fls. 207/237).

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0002299-61.1990.4.05.8200 TELEVISAO CABO BRANCO LTDA E OUTRO (Adv. RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, RENATA SONODA PIMENTEL, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, SÉRGIO BARBOSA ALVES, PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO, ANDRÉ DOS PRAZERES, ALINE MARIA GOMES DE MOURA, DIANE LINHARES DA CUNHA, INGRID DE SORDI BATISTA, KALYNE TEIXEIRA DO MONTE, KELSEN LAFAYETE GOIS, REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA ALEIXO, SUZETE VELOSO DE OLIVEIRA, BERNARDO CRUZ ROSA ALENCAR DE SA, BRUNO COSME DE MAGALHÃES, JOAO HENRIQUE TAVEIRA DE SOUZA, MARIANA COIMBRA SILVEIRA, RENATA KESSIA RIBEIRO SILVA, RODRIGO DE ANDRADE SOUZA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 16.03.2010

3 - 0013977-68.1993.4.05.8200 ANTONIO GONÇALVES DE MEIRELES E OUTROS (Adv. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA, JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA) x IRENE MEIRELES DA CRUZ x IRENE MEIRELES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 16.03.2010

4 - 0007527-60.2003.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SAULO ROLIM SOARES (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES). Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 0006811-57.2008.4.05.8200 UBIRATAN SILVA DE MELO (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO) x FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

(Adv. ANDRÉ ORLANDO DUARTE, CARLOS BENITO COSENTINO FILHO, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO). Defiro a juntada dos substabelecimentos e a vista requerida pela Embargada às fls. 124/127. Correções cartorárias e na distribuição. Após, cumpra-se o despacho de fls. 119 (Desentranhem-se e juntem-se por linha as contrarrazões apresentadas por fax, vez que não foi apresentado o original no prazo legal (art. 2º, da Lei 9.800/1999). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da n.ª Região). Publique-se.

6 - 0008649-98.2009.4.05.8200 UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL) x ARILDA SEBASTIANA DE FRANCA E OUTRO (Adv. MARIZETE CORIOLANO DA SILVA). À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente, à luz das petições e documentos fornecidos pelas partes. Apresentada as informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, vista às partes [prazo de 10(dez) dias]. Contadoria Judicial[remessa]. UNIÃO [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

7 - 0008980-80.2009.4.05.8200 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente, à luz da petição e documentos fornecidos pelas partes. Apresentada as informações da Contadoria Judicial, vista às partes [prazo de 10(dez) dias]. Contadoria Judicial[remessa]. FUNAI[remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

8 - 0007853-88.2001.4.05.8200 JANMIL LEITE NOBREGA E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x JOSE RAIMUNDO DE SOUSA FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Vista às partes sobre a Informação da Seção de Cálculo. JPA, 15.03.2010.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 0001936-78.2007.4.05.8200 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO, CARLOS BENITO COSENTINO FILHO, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO) x OTOMAR DE SOUSA FAGUNDES (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a juntada do instrumento procuratório e do substabelecimento e a vista requerida pela Exequente. Correções cartorárias e na distribuição. Intime-se (publicação no Órgão Oficial do Estado). Reative-se a distribuição do feito. JPA, 05.03.2010

10 - 0004579-72.2008.4.05.8200 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRÉ ORLANDO DUARTE, CARLOS BENITO COSENTINO FILHO, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO, SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO) x UBIRATAN SILVA DE MELO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a juntada dos substabelecimentos e a vista requerida pela Exequente às fls. 36/39. Correções cartorárias e na distribuição. Publique-se.

11 - 0006907-72.2008.4.05.8200 FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO, CARLOS BENITO COSENTINO FILHO, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO, SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO) x CENIRA FERREIRA DE LOPES DE MENDONÇA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a juntada do instrumento procuratório e do substabelecimento e a vista requerida pela Exequente. Correções cartorárias e na distribuição. Intime-se (publicação no Órgão Oficial do Estado). Reative-se a distribuição do feito. João Pessoa, 05 de março de 2010

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 0006213-89.1997.4.05.8200 ELIZABETE FERRAZ DE SA BARRETO E OUTROS (Adv. ANDRÉ FERRAZ DE MOURA) x ELIZABETE FERRAZ DE SA BARRETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x LETICIA PAES BARRETO PEREIRA (Adv. JOHANNES ADRIANUS HARTEN VELHO BARRETO BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ISTO POSTO, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s), através do convênio BACEN-JUD para a agência 0548, da Caixa Econômica Federal, para serem depositados em conta judicial(art. 655-A, do CPC). Outrossim, aguarde-se por 120(cento e vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Após, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para ciência da penhora (bloqueio online). Intimem-se as partes. JPA,

13 - 0003135-38.2007.4.05.8200 STENIEL FERREIRA PATRÍCIO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVE-

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@auruniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

DO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

14 - 0008657-12.2008.4.05.8200 MARIA DALVA DE MENDONÇA FERREIRA (Adv. LAVOISIER NUNES DE CASTRO, MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO, TACYANNA FLÁVIA CUNHA DE CASTRO AZEVEDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 0005329-55.2000.4.05.8200 BANCO DO BRASIL S/A (Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA, SEVERINO DO RAMO C. DE LIMA, LEONIDAS JOSE DE FARIAS MARIBONDO, CARLOS ANTONIO DE FARIAS DE SOUZA, ADRIANO BORGES VILLARIM, MERCIA CARLOS DE SOUZA, DANIEL COSTA GOMES, EDUARDO MARCELO DE O. ARAÚJO, CECILIA PIRES DE SA MARIZ, NATÁLIA VALADARES GUSMÃO, SEVERINO BARRETO FILHO) x UNIÃO (DRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Requer o exequente, às fls. 82, dilação de prazo visando a promoção da execução da obrigação de pagar, devidamente instruída com a memória atualizada e discriminada dos cálculos. Decorrido o prazo sem manifestação dos requerentes, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Isto posto, guarde-se por 10(dez) dias. Antes, defiro a juntada da procuração e do substabelecimento de fls. 83/84. Anotações na Distribuição. P. JPA, ...

16 - 0002693-72.2007.4.05.8200 ALANIA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA) x GILMARIO CESAR SOUZA DE CARVALHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGUROS (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM PROCURADOR) x ENARQ - ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. (Adv. SEM ADVOGADO). Reserve-me a apreciar as petições de fls. 1196/1199 e 1208/1215 após o término do prazo da suspensão determinada às fls. 1202. Guarde-se. Publique-se.

17 - 0004526-57.2009.4.05.8200 JEANNE BARRETO MARQUES (Adv. DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, ENSINO E ASSISTENCIA À ESCOLA DE MEDICINA x HOSPITAL UNIVERSITARIO GAFREE E GUINLE, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - FUNRIO. ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se (...).Intime-se a Autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal. JPA, 15.03.2010

18 - 0006800-91.2009.4.05.8200 ALZINETE RODRIGUES GOMES COSTA E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. Cumpra-se. JPA,

19 - 0001624-97.2010.4.05.8200 SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie(m)-se o(a,s) autor(a,es) SÃO BRAZ S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, das ações ordinárias nºs: 2768-21.2001.4.05.8201, 2767-36.2001.4.05.8201, 3684-16.2005.4.05.8201, 3685-98.2005.4.05.8201, 6181-03.2005.4.05.8201, 12143-20.1999.4.05.8200, 12144-05.1999.4.05.8200, 12145-87.1999.4.05.8200, e da ação declaratória nº 6055-10.1992.4.05.8200 (fls. 33/36), a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC).

20 - 0001712-38.2010.4.05.8200 FLOILDO GOMES TEIXEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). Determino prioridade na tramitação do processo, haja vista prova da idade do Autor (fl. 12), como determina o art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Pronuncie(m)-se o(a,s) autor(a,es) FLOILDO GOMES TEIXEIRA, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs: 1851-10.1998.4.05.8200 E 10659-57.2005.4.05.8200 (fl. 16), a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

21 - 0000085-38.2006.4.05.8200 EDUARDO ANTONIO RAMOS PEDROSA FACUNDO (Adv. ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO) x DIRETOR DA FAP - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

22 - 0010731-73.2007.4.05.8200 JOSE DE ARIMATEIA MENEZES LUCENA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPP EM EXERCICIO (Adv. SEM PROCURADOR, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

23 - 0000005-35.2010.4.05.8200 JOSELITA DE OLIVEIRA SERRANO (Adv. SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA, NICHOLAS FRANÇA DE OLIVEIRA, MANUELLA GOMES VILHENA) x CHEFE DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA DE JOÃO PESSOA - PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/ 2009) e sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se (...). Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. JPA, 09.03.2010

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

24 - 0000039-78.2008.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA (Adv. RILVES LIMA DE SOUZA) x HELIO BARBOSA DOS SANTOS (Adv. FABIO BRITO FERREIRA, DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA). Renove-se a intimação sobre a proposta de honorários do perito uma vez que requereu a prova. João Pessoa, 12/03/2010.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO

25 - 0006822-86.2008.4.05.8200 MARCUS ULISSES GOMES DE BARROS E OUTROS (Adv. MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas. P. I (Remessa). JPA,

26 - 0008711-41.2009.4.05.8200 VALBERTO VIEIRA NASCIMENTO, REPR. POR SUA GENITORA, DUANY CRISTINY VIEIRA DA SILVA (Adv. BENEDITO JOSE DA NÓBREGA VASCONCELOS, MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nego provimento aos Embargos de Declaração. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 16.03.2010

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

27 - 0005982-62.1997.4.05.8200 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA) x SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB x SEBASTIÃO CARNEIRO SOBRINHO x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 15.03.2010

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

28 - 0007793-37.2009.4.05.8200 MARIA DO CARMO LEÃO (Adv. SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 81/83, para cumprimento do despacho de fls. 79 (Diante do exposto, intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da apelação interposta pela CAIXA ao julgado preferido na Ação Ordinária nº 2009.728-7.), por 20 (vinte) dias. Publique-se.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

29 - 0000836-20.2009.4.05.8200 ALVARO TEODORO DOS SANTOS NETO (Adv. NELSON DE OLIVEIRA SOARES, EDILVAN MEDEIROS MARQUES) x FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO, CARLOS BENITO COSENTINO FILHO, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO). Defiro a juntada dos substabelecimentos de fls. 67 e 68 e a vista requerida pela Embargada. Correções cartorárias e na distribuição. Publique-se.

30 - 0001910-12.2009.4.05.8200 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR) x ERNANDO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA, YARA GADELHA BELO DE BRITO). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

31 - 0000442-43.1991.4.05.8200 JULITA DA SILVA SANTOS E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA

SILVA, ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI, JOSE MARTINS DA SILVA) x JOAQUIM GOMES DA SILVA (FALECIDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FREDERICO BERNARDINO). DIANTE DO EXPOSTO: 1) Defiro o pedido de habilitação formulado por ISABEL CRISTINA GOMES DA SILVA e FABIANA PESSOA GOMES DA SILVA, nos termos do art. 1.060 do CPC c/c art. 1.603, I, do Código Civil/1916; 2) Correções cartorárias e na distribuição para inclusão das Habilitadas; 3) Após, expeça-se RPV em favor das Habilitadas, à razão de 1/8 (um oitavo) para cada uma, com relação ao valor total devido ao falecido JOAQUIM GOMES DA SILVA. Intime-se. JPA, 15.03.2010

32 - 0004948-42.2003.4.05.8200 VAMBERTO AUGUSTO COSTA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x VAMBERTO AUGUSTO COSTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto, ACOLHO, EM PARTE, O PEDIDO formulado na impugnação à execução, nos termos dos arts. 475-M, §§ 2º e 3º, do CPC, para determinar que a execução de obrigação de pagar prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 510/511. Após o trânsito em julgado, intime-se a CAIXA para efetuar o depósito do valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 510 (R\$ 1.503,32), acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o montante faltante à satisfação do débito. JPA, 15.03.2010

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

33 - 0009452-91.2003.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA) x ALUNOR - ALUMINIO DO NORDESTE LTDA E OUTROS (Adv. NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO NÓBREGA). Designe-se data para leilão (artigo 685 e seguintes do CPC). Publique-se. Intime-se. JPA, 12.03.2010

34 - 0002691-68.2008.4.05.8200 FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO, JURANDI FERNANDES FERREIRA, CARLOS BENITO COSENTINO FILHO, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO, SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO) x JOSE PEQUENO SILVA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a juntada do instrumento procuratório e do substabelecimento e a vista requerida pela Exequente. Correções cartorárias e na distribuição. Intime-se (publicação no Órgão Oficial do Estado). Reative-se a distribuição do feito. JPA, 10.03.2010

35 - 0008662-34.2008.4.05.8200 FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (Adv. ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO, CARLOS BENITO COSENTINO FILHO, DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR, ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO, SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO, VINICIUS DE NEGREIROS CALADO, DIEGO GALDINO DA SILVA MELO, JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO) x ALVARO TEODORO DOS SANTOS NETO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a juntada dos substabelecimentos de fls. 34 e 35 e a vista requerida pela Exequente. Correções cartorárias e na distribuição. Publique-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

36 - 0009794-34.2005.4.05.8200 ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo obrigação de fazer a ser cumprida, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se.

37 - 0000335-66.2009.4.05.8200 ESPOLIO DE TARSILA RAMOS PIMENTEL REP POR SEVERINO RAMOS PIMENTEL E OUTROS (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, autorizo a CAIXA a proceder ao pagamento do valor depositado às fls. 116, que deverá ser levantado diretamente pelo Autor e seu patrono, respectivamente, independente da expedição de alvarás. Declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

38 - 0010851-24.2004.4.05.8200 JOSÉ ADOLFO JAPYASSÚ (Adv. EMMANUEL . B. DE MEDEIROS, MANUEL BATISTA DE MEDEIROS, LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERITOPACHECO MOTA) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Isto posto, manifesto o desinteresse da parte vencedora na execução do título judicial, baixa e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se(remessa).

39 - 0008124-19.2009.4.05.8200 JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (Adv. EVANDRO CHROCKATT DE SÁ MARQUES, RAMON PESSOA DE MORAIS) x UNIÃO FEDERAL (MNISTÉRIO DA JUSTIÇA) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, determino a suspensão da presente ação enquanto pendente de julgamento o recurso interposto nos autos da Ação Cautelar nº. 2009.82.5432-0, em tramitação nesta 2ª Vara Federal. Intime-se o Autor. JPA, 16.03.2010

40 - 0009518-61.2009.4.05.8200 SANDRA MARIA DE FREITAS FIGUEIREDO (Adv. ANA RITA FERREIRA

NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: 1) Declarar a nulidade da Cláusula Décima Oitava e seus parágrafos do contrato de mútuo habitacional de nº 1.0036.0103.448-1, a fim de considerar quitada a dívida desde o dia do pagamento do último encargo mensal do contrato (30/11/2009), isentando a Autora de responsabilidade por eventual saldo devedor residual; 2) Determinar a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel. Custas ex lege. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no termos do art. 20 do CPC. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 16.03.2010

41 - 0001466-42.2010.4.05.8200 HELOISA CRISTINA SANTOS DE MIRANDA (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária requerida na Inicial (Lei nº 1.060/50). Pronuncie-se a Autora, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, das ações nºs: 4832-94.2007.4.05.8200 e 6379-38.2008.4.05.8200, com o objetivo de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC): Publique-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

42 - 0009948-13.2009.4.05.8200 ESPEDITO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, ODILON FRANÇA O. JÚNIOR, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o Impetrante para dizer acerca do interesse de prosseguir com o feito diante da petição e documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 100/101. Publique-se.

43 - 0000039-10.2010.4.05.8200 WILDES SARAIVA GOMES NETO (Adv. JOSE RICARDO PORTO, RAFAELLA FERNANDA LEITÃO SOARES DA COSTA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM 2009.2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº. 12.016, de 2009) e sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se (...). Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. JPA, 11.03.2010

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

44 - 0006214-59.2006.4.05.8200 GENI DA SILVA BENTO ME E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAELO DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM PROCURADOR). A atitude do CRF/PB, deixando por duas vezes expirar o prazo de 30 dias, os alvarás nºs 0002.000171-0/2009 (fl. 181) e 0002.00011-0/2009 (fl. 200) expedidos, tumultua e prejudica os assoberbados serviços cartorários onerando a Justiça. Excepcionalmente expeça-se novo alvará em favor do CRF/PB, conforme requerido, após a remessa dos autos à Distribuição para inclusão, no cadastro processual, do advogado constituído pelo CRF/PB à fl. 205, bem como, os substabelecidos à fl. 208, com o escopo de viabilizar as intimações via boletim judicial. JPA,

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

45 - 0000283-03.1991.4.05.8200 ALAIDE EVANGELISTA MARQUES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x ALAIDE EVANGELISTA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Autos com vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as), ora exequente(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 597/615), juntado pelo(a)(s) Executado(a)(s) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do Código de Processo Civil - CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR). P. JPA, ...

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

46 - 0006192-93.2009.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELIZABETH VIEIRA DA CRUZ (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO, RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA). Autos com vista às partes sobre as informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial (fls. 62/67), no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR. UNIÃO [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

47 - 0011421-25.1995.4.05.8200 DÁUREA DO NASCIMENTO SANTOS (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x MANOEL BATISTA DOS SANTOS x FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. MARIA ANTONIETA CHIAPPETA VANDERLEI, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. (art.87, itens 25 e 28 do Provimento 01/2009 -CR). P. JPA, ...

48 - 0007327-97.1996.4.05.8200 FRANCISCO MARIANO DE MEDEIROS (Adv. ABENAGO PESSOA

LIMA, EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, JOSE TARCIZO FERNANDES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). AUTOS COM VISTA (Parágrafo 4º do art. 162, CPC, introduzido pela Lei nº 8.952, de 13.12.94) Ao(s) exequente(s) para se manifestar (em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. Publique-se. JPA, 17.03.2010.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

49 - 0010157-16.2008.4.05.8200 GERALDO LUIZ ALVES DE SOUSA (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. (art.87, itens 25 e 28 do Provimento 01/2009 -CR)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

50 - 0003049-87.1995.4.05.8200 MANOEL FREIRE DE QUEIROZ E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação (AP - fls. 533), a ensinar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. (art.87, itens 25 e 28 do Provimento 01/2009 -CR). P. JPA, ...

51 - 0002254-13.1997.4.05.8200 ALFREDO ANTONIO DE ARAUJO MALHEIROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Autos com vista às partes sobre as informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial (fls. 318/320), no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR. P. JPA,

52 - 0003691-40.2007.4.05.8200 ARYLDÉS LYRA BRITTO (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

53 - 0001949-09.2009.4.05.8200 MARIA DJANE CABRAL BRASIL (Adv. JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). às partes, em cinco dias, sobre o laudo pericial.

54 - 0006120-09.2009.4.05.8200 SEBASTIÃO VIEIRA BARBOSA (Adv. LÍLIA MARANHÃO DE MELO) x UNIÃO FEDERAL (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87,item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

55 - 0007355-11.2009.4.05.8200 RAIMUNDO LOPES MUNIZ FILHO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87,item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

56 - 0009242-30.2009.4.05.8200 ALEIDE GOMES DA SILVA (Adv. WILSON FURTADO ROBERTO) x CARTORIO FIGUEIREDO DORNELAS (Adv. ANDREI DORNELAS CARVALHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões) de fls. 141/147(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

57 - 0009655-43.2009.4.05.8200 MARCOS TULIO MENDES DONATO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). (x)ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

58 - 0009663-20.2009.4.05.8200 GERALDO GOMES DOS SANTOS SILVA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). (x)ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

59 - 0009666-72.2009.4.05.8200 MARCOS NORONHA MONTEIRO DE LIMA E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). . (x)ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

60 - 0009672-79.2009.4.05.8200 JANDIR NORBERTO DA SILVA E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE

BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). (x)ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

61 - 0009676-19.2009.4.05.8200 SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (x)ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

62 - 0009960-27.2009.4.05.8200 JOSÉ COUTINHO SALES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (x)ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

Total Intimação : 62
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABENAGO PESSOA LIMA-48
 ADEILTON HILARIO-51
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-51
 ADRIANO BORGES VILLARIM-15
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-41,49
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-30,57,59
 ALINE MARIA GOMES DE MOURA-2
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-4,46
 ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI-31
 ANA RACHEL BORGES DE FIGUEIREDO-21
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-40
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-20,45
 ANDRÉ DOS PRAZERES-2
 ANDRE FERRAZ DE MOURA-12
 ANDRE GUSTAVO DE SOUZA-15
 ANDRÉ ORLANDO DUARTE-5,10
 ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO-9,11,29,34,35
 ANDREI DORNELAS CARVALHO-56
 ANGELLO RIBEIRO ANGELO-40
 ANTONIO ANIZIO NETO-46
 ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO-5,9,10,11,29,34,35
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-8,50,51
 AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO-18
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-38
 BENEDITO JOSE DA NÓBREGA VASCONCELOS-26
 BERNARDO CRUZ ROSA ALENCAR DE SA-2
 BRUNO COSME DE MAGALHÃES-2
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-24
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-27
 CARLOS ANTONIO DE FARIAS DE SOUZA-15
 CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES-48
 CARLOS BENITO COSENTINO FILHO-5,9,10,11,29,34,35
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-27
 CECILIA PIRES DE SA MARIZ-15
 CLAUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA-16
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-33
 DANIEL COSTA GOMES-15
 DANIEL SAMPALHO DE AZEVEDO-13
 DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA-24
 DEFENSOR PUBLICO DA UNIÃO-5
 DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO-17
 DIANE LINHARES DA CUNHA-2
 DIEGO GALDINO DA SILVA MELO-5,9,10,11,29,34,35
 DIÓGENES CÉZAR DE SOUZA JÚNIOR-5,9,10,11,29,34,35
 DIOGO ASSAD BOECHAT-37
 DIRCEU ABIMAELE DE SOUZA LIMA-44
 EDILVAN MEDEIROS MARQUES-29
 EDUARDO MARCELO DE O. ARAÚJO-15
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-18,61,62
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-4
 EMERIL PACHECO MOTA-38
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-48
 EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-38
 EVANDRO CHROCKATT DE SÁ MARQUES-39
 F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-18
 FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA-16
 FABIO BRITO FERREIRA-24
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-12
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-49
 FENELON MEDEIROS FILHO-22
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-45
 FRANCISCO ARI DE OLIVEIRA-15
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-13
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-36
 FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA-1
 FREDERICO BERNARDINO-31
 GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO-1
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-51
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-30,57,58,59,60
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-18
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-8
 GUILHERME MELO FERREIRA-44
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,15
 INGRID DE SORDI BATISTA-2
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-20,45
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-32
 JOAO HENRIQUE TAVEIRA DE SOUZA-2
 JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO-5,9,10,11,29,34,35
 JOHANNES ADRIANUS HARTEN VELHO BARRETO BARROS-12
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-4
 JOSE ARAUJO DE LIMA-51
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-32
 JOSE GILDINO DA SILVA FILHO-7
 JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-1
 JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-25
 JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA-3
 JOSE MARTINS DA SILVA-31
 JOSE RAMOS DA SILVA-18,61,62

JOSE RICARDO PORTO-43
 JOSE TARCIZO FERNANDES-48
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-53
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-36
 JURANDI FERNANDES FERREIRA-34
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20,31,45
 KALYNE TEIXEIRA DO MONTE-2
 KELSEN LAFAYETE GOIS-2
 LAVOISIER NUNES DE CASTRO-14
 LEONIDAS JOSE DE FARIAS MARIBONDO-15
 LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-1
 LÍLIA MARANHÃO DE MELO-54
 LUCIANA AZEVEDO BATISTA DE MEDEIROS-38
 LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO-2
 MANOLYS MARCELINO P DE SILANS-1
 MANUEL BATISTA DE MEDEIROS-38
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-2,19
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR-19
 MANUELLA GOMES VILHENA-23
 MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-2
 MARCOS AURELIO RODRIGUES MONTENEGRO-26
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-50
 MARIA ANTONIETA CHIAPPETA VANDERLEI-47
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-48
 MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE-25
 MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-14
 MARIA FERREIRA DE SA-46
 MARIANA COIMBRA SILVEIRA-2
 MARIZETE CORIOLANO DA SILVA-6
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-28
 MERCIA CARLOS DE SOUZA-15
 NATÁLIA VALADARES GUSMÃO-15
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-50
 NAYARA CHRYSITINE DO NASCIMENTO NÓBREGA-33
 NELSON DE OLIVEIRA SOARES-29
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-53
 NEWTON NOBEL S. VITA-4
 NICHOLAS FRANÇA DE OLIVEIRA-23
 NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-36
 ODILON FRANÇA O. JÚNIOR-42
 PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-42
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-2
 PAULO ROBERTO COELHO LÓCIO-5,9,10,11,34,35
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-55,61,62
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-22,47,48
 RAFAELLA FERNANDA LEITÃO SOARES DA COSTA-43
 RAMON PESSOA DE MORAIS-39
 REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA ALEIXO-2
 RENATA KESSIA RIBEIRO SILVA-2
 RENATA SONODA PIMENTEL-2
 RENE PRIMO DE ARAUJO-3
 RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-2
 RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA-46
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-27
 RICARDO POLLASTRINI-12,32,50
 RILVES LIMA DE SOUZA-24
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-13
 RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-2
 RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE-19
 RODRIGO DE ANDRADE SOUZA-2
 SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR-28
 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-52
 SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA-23
 SARA DE ALMEIDA AMARAL-6
 SEM ADVOGADO-9,10,11,14,16,21,25,26,28,34,35,37,40,41,42,43,49
 SEM PROCURADOR-12,16,17,18,19,20,22,23,25,30,39,44,52,53,54,56,57,58,59,60
 SERGIO BARBOSA ALVES-2
 SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO-10,11,29,34,35
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-7,47
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-27
 SEVERINO BARRETO FILHO-15
 SEVERINO DO RAMO C. DE LIMA-15
 SOSTHENES MARINHO COSTA-8
 SYZETE VELOSO DE OLIVEIRA-2
 SILVIO TORRES FILHO-42
 TACYANNA FLÁVIA CUNHA DE CASTRO AZEVEDO-14
 TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-3
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-37
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-13
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-30,55,57,58,59,60
 VINICIUS DE NEGREIROS CALADO-5,9,10,11,29,34,35
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-13
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-33
 WILSON FURTADO ROBERTO-56
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-18
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-30,55,58,60
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-18,61,62

LAURO DE BRITO VIEIRA

Superv. Assist. do Setor de Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0028

Expediente do dia 18/02/2010 13:09

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0000135-06.2002.4.05.8200 ARNALDO ROCHA ARNAUD SOBRINHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JOAO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, JANE MARY DA COSTA LIMA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista à parte autora/exequente para, no

prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, em face do retorno dos autos da instância superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0005944-98.2007.4.05.8200 ANDES SINDICATO NAC.DOCENTES INST.ENSINO SUP.-ADUFPB (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. (...)Do exposto, ante o integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

3 - 0006044-53.2007.4.05.8200 ANDES SINDICATO NAC.DOCENTES INST.ENSINO SUP.-ADUFPB (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. (...) Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0007939-25.2002.4.05.8200 ISRAEL DE OLIVEIRA ASSIS (Adv. JEREMIAS MENDES DE MENEZES, ILCIANE SIMÕES DE LUCENA, ADRIANO MANZATTI MENDES, ADRIANO MANZATTI MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SINEIDE A CORREIA LIMA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista à parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, em face do retorno dos autos da instância superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação.

5 - 0014292-76.2005.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x CIBELE FONSECA BISSIGO E SOUSA E OUTRO (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA). (...) Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

6 - 0009909-50.2008.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x MARIA LEONOR DE LEMOS NUNES REGO (Adv. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA). Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa ou oferecer bem à penhora. Advirta-se-lhe de que não havendo o pagamento ou oferecimento de bens à penhora haverá a incidência de multa de 10 % sobre o valor executado, conforme orientação do art. 475 - J, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 0000159-24.2008.4.05.8200 SEVERINO DO RAMO ARAÚJO (Adv. ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR, MARCIA COSTA DA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA). Recebo apelação de fls. 243/253 interposta, tempestivamente, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais renováveis - IBAMA, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

8 - 0000383-25.2009.4.05.8200 KECIA MARIA DE AZEVEDO SANTA CRUZ (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração com poderes para desistir da ação.

9 - 0001275-31.2009.4.05.8200 MARIA DA COSTA ANGELO (Adv. FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Sem custas e sem honorários advocatícios, em virtude do deferimento da gratuidade judicial. P. R. I.

10 - 0007804-66.2009.4.05.8200 ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimen-

to nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

11 - 0007998-66.2009.4.05.8200 EDNÉS BELO DE ATAÍDE DA SILVA E OUTROS (Adv. INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a contestação, bem assim vista sobre petição e documentos de fls. 121/126 no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

12 - 0000071-15.2010.4.05.8200 CLEONICE EVARISTO DA SILVA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, quanto ao pedido referente ao Banco Central do Brasil, reconheço, de ofício, a prescrição do direito da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 295, IV e 269, IV, todos do CPC. No tocante ao pedido de aplicação dos IPC's de abril/90 a fevereiro/91 (44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), sobre as contas-poupança nº 013.126084-5 e 013.132263-8, agência 036, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I e 285-A do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Defiro a gratuidade judiciária, pelo que não há condenação em honorários e custas. Decorrido em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

13 - 0008708-77.1995.4.05.8200 ANDRELINA GOMES DE ANDRADE E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x FRANCISCO E OUTROS x FRANCISCO E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Através da petição e documentos acostados às fls. 174/187, requereu a Sra. MARIA DE LOURDES QUIRINO, sua habilitação no presente feito, em face do falecimento de sua genitora, Andreina Gomes de Andrade, parte autora nesta ação. Diante dos documentos apresentados pela requerente, inclusive termo de renúncia dos demais herdeiros (fls. 184 e 186), inexistindo óbice ao referido pleito, defiro a habilitação requerida. Correções nos assentamentos cartorários. Por outro lado, a responsabilidade sobre a omissão ou existência de outros herdeiros é do sucessor que se habilita no processo. Em caso de habilitação posterior, ou seja, de novos herdeiros que não integraram a relação processual, poderão eles reaver de quem sucedeu, nos autos, e receber a totalidade do pagamento, as cotas que fazem jus, através das vias próprias. Oportunamente, expeça-se a requisição de pagamento - RPV, em seu favor. P.I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 0000378-47.2002.4.05.8200 JOAO NITO NOBREGA (Adv. MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). (...) Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Por outro lado, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito requerido à fl. 334, bem como determino a citação do INSS (art. 730 do CPC).

15 - 0001462-39.2009.4.05.8200 DALMA GONÇALVES DE SOUZA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CAIXA (fls.45/47 e 49/50), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

240 - AÇÃO PENAL

16 - 0003415-43.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x VALDETE ARAUJO LEITE CATAO (Adv. AFRO ROCHA DE CARVALHO, HENRIQUE TENORIO DOURADO, MIGUEL MOURA LINS SILVA). (...) Intime-se o advogado de defesa para alegações finais (p.).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 0010943-94.2007.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDE-

RAL NO ESTADO DA PARIBA - SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). (...) 8- Diante disso, excludo EMILIA PORDEUS SEIXAS, ESTELITA MARIA DE SOUZA, ERIVAN LEITE GONÇALEZ, EUZIR FERREIRA R. DA COSTA, FRANCISCA BRAGA CAVALCANTI, FRANCISCA GADELHA PORDEUS, FRANCISCA GOMES DA SILVA, FRANCISCA MARQUES EVANGELISTA, FRANCISCO SILVA, JOÃO MENINO DE MACEDO, JOSEFA PIRES DE MACEDO, LUZIA MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA, MARIA DA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS AGRA MARQUES, MARIA DE FÁTIMA M. EVANGELISTA, MARIA DE LOURDES COSTA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARIA HELENA MARQUES EVANGELISTA, MARIA SONIA COSTA, MARIA TEREZA LINS RAMALHO, MARIA ZENIRA ROLIM DE MACEDO, VANALDA GUEDES LINS, VIRGINIA LINHARES PORDEUS e ZILA GRACIANO DA SILVA do rol de substituídos. Concedo o prazo de 15 dias para que o sindicato-autor receba tais documentos já desentranhados, que se encontram no Cartório. No decurso, tendo-se em vista que se trata de cópias dos documentos pessoais, o cartório deverá destruí-los.

18 - 0006033-87.2008.4.05.8200 IVETE JUSTINO MOREIRA (Adv. LAVOISIER NUNES DE CASTRO, MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela CEF, para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias. 19 - 0010154-61.2008.4.05.8200 VANEIDE CANDEIA DE SOUTO (Adv. ROBERTA CANDEIA GONÇALVES, ORLANDO GONÇALVES LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSOPOSTO, rejeito os embargos declaratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

20 - 0006480-41.2009.4.05.8200 TEREZA LÚCIA BRITO DE LIMA (Adv. MANOEL SALES SOBRINHO, WILMA DOS SANTOS SALES) x CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAIBA (Adv. JONACY FERNANDES ROCHA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

21 - 0007303-15.2009.4.05.8200 NILSON DA SILVA BAHIA (Adv. ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

22 - 0007800-29.2009.4.05.8200 ANTÔNIO DA SILVA PAZ E OUTROS (Adv. KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, JOAO ANTONIO DE MOURA, LÚCIO MARCOS DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

23 - 0009649-36.2009.4.05.8200 LUCIANO WANDERLEY RESENDE (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, JOAO BATISTA DE PAIVA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para que apresente contracheque para que se possa verificar o pedido da gratuidade judiciária.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

24 - 0004252-93.2009.4.05.8200 ANAIZA CAMELO CORREIA (Adv. LUIZ DOS SANTOS LIMA, CEZAR CRISTIANO MARINHO LIRA) x CHEFIA DE BENEFÍCIO DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS EM ITABAINA, PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, face o deferimento da gratuidade judiciária à impetrante. Transitada a sentença em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 0006524-60.2009.4.05.8200 JOAO BOSCO DELFINO JUNIOR (Adv. JOSE DE SOUZA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DP PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO, REITOR PRO TEMPORE DO IFPB(INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA) (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ...Isso posto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a proibição imposta pelo subitem 8.1 do Edital 31/2009, relativo ao Processo Seletivo Simplificado de Professor Substituto do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba. Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 0007117-89.2009.4.05.8200 DANIELA FERNANDES HERMÍNIO (Adv. FLAVIANO SALES

CUNHA MEDEIROS, IRACEMA PINTO DE MEDEIROS, SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR) x CHEFE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO ADMINISTRATIVOS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Isso posto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, face o deferimento da gratuidade judiciária à impetrante. Transitada a sentença em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 0007383-76.2009.4.05.8200 DANIELLE DE SOUZA GOMES (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA/UNIPÊ (Adv. SEM ADVOGADO). ...Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para garantir à impetrante a mudança do turno matutino para o noturno do Curso de Direito da UNIPÊ. Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 0008082-67.2009.4.05.8200 TATIANA MELO DO VALLE (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA) x DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) Isso posto, CONCEDO a segurança, ratificando a liminar, para garantir à impetrante que não seja realizado qualquer desconto na sua remuneração a título de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé em decorrência do não cumprimento, pela Administração, da orientação contida no Ofício-Circular n.º 01, de 04.01.2002. Sem honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29 - 0008888-05.2009.4.05.8200 DIRIJA RENT A CAR E TURISMO LTDA (Adv. ANTONIO DE ARAUJO NEVES) x SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL PRESIDENTE CASTRO PINTO (Adv. KARLA DANIELLE SANTOS ALVES MAIA, AIRTON RODRIGUES CHAVES, ANDRESSA MARIA DOS SANTOS, JAQUELINE GOMES CAVALCANTI, SUELY SOARES DE SOUSA SILVA, VERONICA ALVES DE SAO JOSE) x DALLAS FANCHISER LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Indefiro o pedido de reconsideração, formulado na petição de fls. 366/367, porquanto os argumentos utilizados pela impetrante não são suficientes para modificar a decisão (fls. 131/132) que revogou a liminar concedida em seu favor anteriormente, e manteve a contratação da empresa DALLAS FANCHISER LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. (...) Defiro a emenda à inicial, concernente à inclusão da empresa DALLAS FANCHISER LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA. no pólo passivo da demanda. Intimem-se. Cite-se. Remetam-se os autos ao MPF.

Total Intimação : 29
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-6
 ADRIANO MANZATTI MENDES-4
 AFRO ROCHA DE CARVALHO-16
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-2,3
 AIRTON RODRIGUES CHAVES-29
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-13
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-21
 ANDRESSA MARIA DOS SANTOS-29
 ANTONIO BARBOSA FILHO-17
 ANTONIO DE ARAUJO NEVES-29
 ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR-7
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-5
 CEZAR CRISTIANO MARINHO LIRA-24
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-23
 ERILANY DANTAS DOS SANTOS-8
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-27
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,5
 FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS-26
 FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA-9
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-4
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-6,19
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-13
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-5
 FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-7
 GISELLE FERNANDES PEREIRA DE LUCENA-28
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-8
 HEITOR CABRAL DA SILVA-1
 HENRIQUE TENORIO DOURADO-16
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-12,13
 ILCIANE SIMOES DE LUCENA-4
 INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO-11
 IRACEMA PINTO DE MEDEIROS-26
 ISAAC MARQUES CATÃO-5
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-17
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-13,21
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-17
 JANE MARY DA COSTA LIMA-1
 JAQUELINE GOMES CAVALCANTI-29
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-12,13
 JEREMIAS MENDES DE MENEZES-4
 JOAO ANTONIO DE MOURA-10,11,22
 JOAO BATISTA DE PAIVA NETO-23
 JOAO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO-1
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-15
 JONACY FERNANDES ROCHA-20
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-17
 JOSE ARAUJO FILHO-13
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13
 JOSE COSME DE MELO FILHO-13
 JOSE DE SOUZA-25
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-5

JOSE MARIO PORTO JUNIOR-2,3
 JOSE MARTINS DA SILVA-13
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-13,21
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-5
 KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO-10,11,22
 KARLA DANIELLE SANTOS ALVES MAIA-29
 LAVOISIER NUNES DE CASTRO-18
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-5
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-8
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-8,9,10,11,15,22
 LÚCIO MARCOS DA COSTA-10,11,22
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-28
 LUIZ DOS SANTOS LIMA-24
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-28
 MANOEL SALES SOBRINHO-20
 MARCIA COSTA DA SILVA-7
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-13
 MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES-14
 MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO-18
 MARTA REJANE NOBREGA-14
 MIGUEL MOURA LINS SILVA-16
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-8
 NELSON AZEVEDO TORRES-8
 ORLANDO GONÇALVES LIMA-19
 PABLO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA-27
 PAULO GUEDES PEREIRA-2,3
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-25,26,28
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-14
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-13
 RICARDO POLLASTRINI-4
 ROBERTA CANDEIA GONÇALVES-19
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-17,21
 SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR-26
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-1
 SINEIDE A CORREIA LIMA-4
 SUELY SOARES DE SOUSA SILVA-29
 TERCIVUS GONDIM MAIA-2,3
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-5,18
 VERONICA ALVES DE SAO JOSE-29
 WILMA DOS SANTOS SALES-20
 YORDAN MOREIRA DELGADO-16

Setor de Publicação

RITA DE CÁSSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0030

Expediente do dia 19/02/2010 09:45

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0009965-98.1999.4.05.8200 EUFLAUZINA ANA DA CONÇEICAO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x DIOGO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 30, abro vista dos presentes à parte autora/exequente pelo prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido, retornem o feito ao arquivo com a devida baixa na distribuição.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

2 - 0003022-50.2008.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI) x NEIDE MARIA LEITE LUNA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, ADEILTON HILARIO JUNIOR, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

3 - 0004973-45.2009.4.05.8200 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF E OUTROS (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIOS REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES). (...) Diante disso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 267, inciso V, c/c o art. 301, ambos do CPC. Escoado o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0004673-98.2000.4.05.8200 IRACI SOARES DE LIMA (Adv. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOU-

ZA RANGEL). (...) Em face do exposto, declaro extinta a presente execução (art. 794, I, do CPC). Dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

5 - 0010843-13.2005.4.05.8200 ARIEL DE FARIAS FILHO (Adv. LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO, CLAUDIO FREIRE MADRUGA, WANDEMBERG DOS SANTOS FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 1, abro vista dos presentes à parte autora/exequente para comprovar o pagamento das custas de desarquivamento de autos.

6 - 0003876-78.2007.4.05.8200 ANA MARIA MANGUEIRA SANTOS E OUTROS (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO) x AUGUSTO JOSE DE MORAIS E OUTROS x AGUINALDO TEJO FILHO E OUTROS x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IF/PB (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Regularmente processado o feito, este Juízo expediu requisitório de pagamento para satisfação do débito, referente aos autores abaixo relacionados:

1. ANA MARIA MANGUEIRA SANTOS;
2. ANDRE CARLOS PEREIRA CAMPOS;
3. ANTONIO DA COSTA CORREIA;
4. ANTONIO LOURENÇO DA SILVA;
5. CARLOS ALBERTO BEZERRA DE ARAUJO;
6. JERUSA FARIAS DE SOUZA;
7. JOAQUIM FERREIRA PONTES;
8. JOSE BATISTA DA SILVA;
9. JOSE GREGORIO GONZALEZ;
10. JOSE SEVERINO DA SILVA;
11. JUAREZ CANTALICE;
12. MARCELO RODRIGUES PESSOA;
13. MARIA CLEIDENEDIA MORAIS OLIVEIRA;
14. MARIA DE FATIMA DANTAS CARNEIRO SOUTO;
15. MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA;
16. MONICA LIMA ETHEVERRY;
17. PAULO DE TARSO CHAVES FAUSTINO;
18. SANDRA HELENA MELO DELGADO;
19. SEVERINA OLEGARIO PINTO;
20. TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE;
21. TEREZA NEUMAN DUARTE DE FARIAS.

Foi noticiado às fls. 1125/1127 o pagamento das requisições de pagamento expedidas, tendo sido o interesse dos exequentes plenamente satisfeito. Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução com relação aos supracitados autores e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Quanto ao exequente ONALDO MONTENEGRO JUNIOR, declaro a inexistência de obrigação a ser executada, uma vez que, conforme informação apresentada pela Seção de Contadoria do TRF5, fls. 1066, não existem diferenças a serem apuradas decorrentes do título judicial, referentes ao vencimento e as demais vantagens a ele atreladas. Em relação aos autores JOSE ANTONIO CORREIA E JOSE DA PENHA BATISTA, houve a extinção do presente feito quanto aos mesmos, conforme decisão fls. 261/262. Sendo assim, remetam-se os autos à Distribuição para as correções cartorárias necessárias. Em face da certidão apresentada às fls. 1175, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento impetrado pelos autores GILVAN PORTO, DJALMA DE FARIAS OLIVEIRA e LUCRECIA CAMILO DE LIMA.

7 - 0005946-68.2007.4.05.8200 ANDES SINDICATO NAC.DOCENTES INST.ENSINO SUP.-ADUFPB (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. ...Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

8 - 0006018-55.2007.4.05.8200 ANDES SINDICATO NAC.DOCENTES INST.ENSINO SUP.-ADUFPB (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. ...Do exposto, face integral cumprimento da obrigação, declaro, por sentença, extinta a presente execução e o faço com arrimo no art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 0011427-17.2004.4.05.8200 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x FRANCISCO DA COSTA VIEIRA (Adv. ANTONIO ANIZIO NETO). (...)Isto posto, indefiro os pedidos às fls. 154 e 157 e determino que retornem os autos à União a fim de que indique o representante do Espólio de Francisco da Costa Vieira, bem assim seu endereço. P. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

10 - 0004020-52.2007.4.05.8200 DIVA SELANO DE FARIA PEREIRA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). (...)Em face do exposto, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, em face da

sucumbência recíproca, conforme disposto no julgado, 87/97, 124, 126/131e 134. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

233 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

11 - 0009475-27.2009.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MURILO HENRIQUE GOMES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Ante o exposto, tendo em vista a perda do objeto da presente ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 0008307-24.2008.4.05.8200 JOSELMA LUCIA GOMES DOS SANTOS TARGINO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do exposto, só me resta JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, nos termos dos arts. 267, I e 284, parágrafo único do CPC. Sem honorários, devido à não angularização da relação processual. P.R.I.

13 - 0008856-34.2008.4.05.8200 MATHIAS TAVARES DE MELO NETO (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 35.448,35 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), advindo da aplicação do IPC de janeiro/89, correspondente a 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), sobre a conta-poupança nº. 00129752-8 (ag. 0036), já estando inserido nesse montante correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condene a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), eis que a matéria já está sumulada, não exigindo maior esforço do casuístico, e a ressarcir ao promovente as custas adiantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 0009738-93.2008.4.05.8200 JOSÉ FRANCO DE SOUZA E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do exposto, só me resta JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, nos termos dos arts. 267, I e 284, parágrafo único do CPC, quanto ao autor Francisco Leôncio da Silva. Quanto ao pedido realizado pelos demais autores, em petição de fls. 61, deixo de apreciá-lo por perda do objeto. Intimem-se os demais autores para comprovarem a existência de valores provisionados junto a CEF, no que se refere aos planos econômicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a gratuidade judiciária. P.R.I.

15 - 0000702-90.2009.4.05.8200 TEREZINHA BENIGNO DE ALMEIDA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 18.311,35 (dezoito mil, trezentos e onze reais e trinta e cinco centavos), advindo da aplicação dos 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre a conta poupança nº 21.051-8, com base nas planilhas de fls. 48/50. Sobre as diferenças apuradas, já incidem correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. A ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao que determina o art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

16 - 0006582-63.2009.4.05.8200 AMAURY ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, em face da incompatibilidade procedimental entre as causas ajuizadas por meio de processos físicos e o rito estatuído para os Juizados Especiais, e, em face da celeridade processual, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas e sem honorários, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, baixa e arquivem-se. P.R.I.

17 - 0009926-52.2009.4.05.8200 ESPOLIO DE SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS REP POR JOSELICE DOS SANTOS TEIXEIRA (Adv. MARIA CELESTE LEITE VELOSO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, em face da incompatibilidade procedimental entre as causas ajuizadas por meio de processos físicos e o rito estatuído para os Juizados Especiais, declaro extinta a execução nos moldes do art. 794, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, em face da

que dispõe o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c os arts. 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8 e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do art. 5º da CF. Sem custas e sem honorários, em face do deferimento da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, baixa e arquivem-se. P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

18 - 0005706-11.2009.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DAS DORES DOS SANTOS, REP. P/ ROBENITA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS (Adv. GILSON DE BRITO LIRA, GERMANA CAMURÇA MORAES). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução, haja vista a inexistência de valores incontroversos, pois o embargado promoveu a execução no valor de R\$ 1.555.991,98 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos) enquanto que a embargante encontrou o valor de R\$ 1.887,42 (hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para o mesmo período (janeiro/2005), tendo, por sua vez, a Assessoria Contábil desta Seção Judiciária apurado o montante de R\$ 2.316,02 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e dois centavos) para abril de 2009. Dê-se vista à parte embargada para impugnar os embargos e, sem prejuízo dê-se vista às partes para se manifestarem sobre a informação e cálculos da Assessoria Contábil.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 0008940-21.1997.4.05.8200 ABENILDO CIPRIANO DOS ANJOS E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em obediência ao provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 1, abro vista dos presentes à parte autora/exequente para comprovar o pagamento das custas de desarquivamento de autos.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 0005173-23.2007.4.05.8200 ESECHIAS BORGES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). (...) Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Intime-se o advogado da demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer em nome próprio a execução dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem pronunciamento, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

21 - 0007764-84.2009.4.05.8200 MARIA DA GLORIA SOARES GAMA (Adv. RODRIGO LINS DE CARVALHO) x UNIAO (VIGESIMA TERCEIRA CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - 23. CSM) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimada a requerente para os fins do despacho às fls. 42, às fls. 44/47, restou comprovado o cumprimento apenas do 1º parágrafo, não tendo a promovente requerido a citação da União nem a ciência do d. MPF. Sendo assim, intime-se-a, por publicação, para os fins acima (prazo de cinco dias), sob pena de extinção do feito.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 0008196-40.2008.4.05.8200 JOSÉ FRANCISCO ALVES (Adv. MARILIA DO CARMO ROCHA, STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

23 - 0008859-86.2008.4.05.8200 GUSTAVO DE ALMEIDA NÓBREGA (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, DIOGO ASSAD BOECHAT) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 36.523,82 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), advindo da aplicação dos 42,72% (IPC de janeiro/1989), sobre as contas-poupança nº 30.915-6, 28.244-4 e 4.682-1, com base nas planilhas de fls. 47/53. Sobre as diferenças apuradas já incidem correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme critérios próprios da poupança, assim como os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. A ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao que determina o art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

24 - 0009183-76.2008.4.05.8200 ANTONIO DA SILVA RAMOS NETO (Adv. ADRIANA KATRIM S. TOLEDO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-

razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

25 - 0000896-90.2009.4.05.8200 LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS (Adv. FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO, IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, ALCIDES BARRETO BRITO NETO, GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO, FELIPE CRISANTO MONTEIRO NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Considerando que às fls. 135/136, foi proferida sentença, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 139. (desistência da ação). Faculto ao requerente, vista dos autos para fins de cópias. Prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da sobredita sentença.

26 - 0003324-45.2009.4.05.8200 MARCILENE INACIO DOS SANTOS (Adv. FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Destarte, desnecessário se faz manifestar-se sobre o mérito desta lide, pelo que JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 267 V, por ter verificado a existência de coisa julgada. Defiro a gratuidade judiciária, pelo que não há custas nem honorários. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

27 - 0006292-48.2009.4.05.8200 JOSEFA LUIZA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dias), dar cumprimento correto ao despacho de fls. 23. sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

28 - 0007041-65.2009.4.05.8200 INALDO DANTAS DA CUNHA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL - (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87º, item 08, abro vista a parte autora para impugnar a (s) contestação (ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir.

29 - 0000025-26.2010.4.05.8200 PRISCILLA MOURA ARAUJO E OUTROS (Adv. CLAUDECY TAVARES SOARES, WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO). Mantenho a decisão agravada (fls. 133/134), pelos seus próprios fundamentos.... Intime-se a parte autora para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, às partes para de forma justificada especificarem as provas que desejam produzir. I.

30 - 0000198-50.2010.4.05.8200 JORGE GILSON PEREIRA DE FARIAS (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos IPC's de março a fevereiro/91 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente), sobre a conta-poupança nº 0008779-3, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I e 285-A do CPC. Defiro a gratuidade judiciária, pelo que não há condenação em honorários e custas. Decorrido em branco o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I

31 - 0000504-19.2010.4.05.8200 LUIZ CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Frente ao exposto, em relação à diferença de percentual requerido pelo autor na inicial (7,41%) decorrente do reajuste de 28,86%, pronuncio a prescrição da pretensão autoral. Sem condenação em honorários e custas judiciais, diante da gratuidade judiciária deferida e da não angularização de relação jurídica processual. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

32 - 0008686-28.2009.4.05.8200 LUGERO BATISTA DE MELO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA) x REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA(IFPB) (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...)ISSO POSTO, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante, no ato de sua contratação para o cargo para o qual concorreu e foi aprovado em primeiro lugar no concurso público regulado pelo Edital n.º 32/2009, a comprovação de que nos últimos 24 (vinte e quatro) meses não teve contrato temporário com Instituição Federal de Ensino. Notifique-se o impetrado para prestar as informações, na forma do art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009, bem como para imediato cumprimento desta decisão. Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

33 - 0005925-58.2008.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SANDRA VAZ DE MIRANDA

(Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA). (...) Em face do exposto, acolho a impugnação e fixo o valor da causa, em face dos valores informados pela contadoria, em R\$ 15.419,97 (quinze mil quatrocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). Após a intimação, decorrido o prazo recursal, baixa e arquivase o presente incidente. Traslade-se cópia para os autos principais desta decisão.

Total Intimação : 33
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-2
 ADRIANA KATRIM S. TOLEDO-24
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-7,8
 ALCIDES BARRETO BRITO NETO-25
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-30
 ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE ARAUJO-25
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-18,33
 ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-14
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-28
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-25
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-6
 ANTONIO ANIZIO NETO-9
 ANTONIO BARBOSA FILHO-3
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-16
 ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO-29
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-3
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-12,27
 CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-3
 CLAUDECY TAVARES SOARES-29
 CLAUDIO FREIRE MADRUGA-5
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-32
 DIOGO ASSAD BOECHAT-13,15,23
 EDSON BATISTA DE SOUZA-1
 EDSON LUCENA NERI-2
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-2,31
 ERIVAN DE LIMA-22
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-9,28
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,5,11,15,19
 FELIPE CRISANTO MONTEIRO NOBREGA-25
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-25
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-2
 FRANCISCA FRANCIÑETE DE ALEXANDRIA-26
 FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-6
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11,19,20
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-4,5,10,13,23
 GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO-25
 GERMANA CAMURÇA MORAES-18
 GILSON DE BRITO LIRA-18
 GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-33
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-12,27
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-3
 IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS-25
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-28
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4,5,19
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-32
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-3
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-3
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-10
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-7,8
 JOSE RAMOS DA SILVA-2,31,33
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-10,19,20
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-19
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-28
 JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-32
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-20
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-5
 KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA-4
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-12,27
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-25
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-12,27
 LUIZ HUMBERTO DE AZEVEDO MELO-5
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-1,20
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-16
 MARIA CELESTE LEITE VELOSO-17
 MARILIA DO CARMO ROCHA-22
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-20
 NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO-19
 PAULO GUEDES PEREIRA-7,8
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-32
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-1
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-3
 RODRIGO LINS DE CARVALHO-21
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-24
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-3
 STELIO TIMOTHEO FIGUEIREDO-22
 TERCIOUS GONDIM MAIA-7,8
 THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-13,15,23
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-5,10,20
 VALTER DE MELO-12,27
 WANDEMBERG DOS SANTOS FARIAS-5
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-2
 WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA-29
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-2,33
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-2,31,33

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000007

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

1 - 0002277-67.2008.4.05.8201 UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x MUNICIPIO DE PARARI (Adv. JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA). (...)III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte embargada e ACOLHO os EMBARGOS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para fixar o valor da execução (honorários + principal) em R\$ 64.017,68 (sessenta e quatro mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos), remissivos a novembro de 2009, nos termos da planilha de fl. 68. Reconhecido o excesso de execução, condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atribuído à causa (valor da causa = R\$ 16.026,19 - dezesseis mil, vinte e seis reais e dezenove centavos, em outubro/2008), quantia esta que deverá ser oportunamente descontada do valor da execução. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fl. 68 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0018540-63.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x SOCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL E BENTONITA LTDA. x SOCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL E BENTONITA LTDA. E OUTRO (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL).

Defiro o pedido de habilitação (fls.171/172). Anotações necessárias. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 0002403-30.2002.4.05.8201 FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, FRANCISCO DAS CHAGAS CANTALICE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)) x ARLINDO SERAFIM DOS ANJOS. Vistos etc.

Tendo em vista, a teor dos documentos de fls. 142/143, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, archive-se com baixa. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 0002122-64.2008.4.05.8201 JOSE FRANCISCO DA COSTA (Adv. BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

5 - 0002587-73.2008.4.05.8201 DALTON ROBERTO BENEVIDES GADELHA (Adv. WELLINGTON MARCOS LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x RECEITA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de fl. 128, item "1º". Quanto ao pedido ao item "2º", hei de indeferi-lo, pois a perícia realizada nos autos da Ação de Desapropriação nº. 2005.82.02.001237-4, servirá de prova empresta para o deslinde da presente demanda. Oficie-se à 8ª Vara Federal - PB, solicitando cópia da perícia realizada nos autos da Ação de Desapropriação nº. 2005.82.02.001237-4.

6 - 0002253-05.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE POCINHOS - PB (Adv. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS, RODRIGO CAVALCANTE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC

7 - 0002254-87.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL - PB (Adv. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS, RODRIGO CAVALCANTE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art.87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

8 - 0002283-40.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA (Adv. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA, RODRIGO CAVALCANTE, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

9 - 0002476-55.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE POCINHOS - PB (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

Mantenho a decisão de fls. 738/742 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária (autor) para se manifestar sobre a contestação interposta pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.

10 - 0002754-56.2009.4.05.8201 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS (Adv. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA, RODRIGO CAVALCANTE, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

11 - 0002902-67.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE AROEIRAS (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão de fls. 425/429 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária (autor) para se manifestar sobre a contestação interposta pela União (Fazenda nacional), no prazo de 10 (dez) dias.

12 - 0003811-12.2009.4.05.8201 MUNICÍPIO DE SERA REDONDA (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Para efeitos de publicação, torno público o texto a seguir: (...) Decorrido o prazo recursal, vista ao autor sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

13 - 0000036-52.2010.4.05.8201 MAX NORAT CAVALCANTI (Adv. DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 0009548-67.2007.4.05.8200 BRITO E BARBOSA LTDA. (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF EM JOÃO PESSOA) ESTADO DA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

15 - 0003416-88.2007.4.05.8201 FELINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARLENE PEREIRA BORBA, ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

16 - 0000140-15.2008.4.05.8201 ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA (Adv. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES, JOVINO MACHADO NETO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, ALUSKA F A DINIZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

17 - 0000453-73.2008.4.05.8201 ENGARRAFAMENTO COROA LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

18 - 0000869-41.2008.4.05.8201 ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA (Adv. THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extra-

ída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

19 - 0000964-71.2008.4.05.8201 BIONÁLISE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

20 - 0000988-02.2008.4.05.8201 HEMOCLIN - CENTRO DE HEMATOLOGIA E ANÁLISE CLÍNICA LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

21 - 0001397-75.2008.4.05.8201 EVANILZA GONCALVES RIBEIRO ARTEFATOS EM COURO LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA SUPERECEITA DO BRASIL (DRF EM CAMPINA GRANDE) ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

22 - 0001398-60.2008.4.05.8201 EVA CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA SUPERECEITA DO BRASIL (DRF EM CAMPINA GRANDE) ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

23 - 0001674-91.2008.4.05.8201 QUEIROZ ARAÚJO & CIA. (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação. Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2. Intime-se o impetrante.

24 - 0001869-76.2008.4.05.8201 ATACADISTA E SUPERMECADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO, SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para, modificar o julgado passando o item "b" do dispositivo da sentença (fl. 252) constar o seguinte teor:

b) O direito da Impetrante de compensar o tributo recolhido indevidamente, conforme reconhecido na anterior alínea "a", ressalvada a prescrição decenal e os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº. 10.833/2003, devendo os valores sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido; e, a partir do dia 30/06/2009, aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09. Publique-se. Intime-se.

25 - 0002522-78.2008.4.05.8201 ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal¹, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

26 - 0002755-75.2008.4.05.8201 INOVARY IND. E COM. DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE / PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal¹, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

27 - 0002756-60.2008.4.05.8201 RALLY MOTOS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MOTOS LTDA - ME (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal¹, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

28 - 0002759-15.2008.4.05.8201 SOFRIO REFRIGERACOES LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA SUPERCEITA DO BRASIL (DRF EM CAMPINA GRANDE) ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal¹, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

29 - 0000123-42.2009.4.05.8201 N. CLAUDINO E CIA LTDA (Adv. DENIS SANTOS DA COSTA, GEORGE CAMPOS DOURADO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal¹, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

30 - 0000643-02.2009.4.05.8201 EMPRESA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Adv. AURORA DE BARROS SOUZA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 0002511-15.2009.4.05.8201 MINERAÇÃO BOA VISTATDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF).

Custas ex lege.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

32 - 0000281-15.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x S BARBOSA E CIA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA).

Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 85.

Defiro o pedido da Executada (fls. 81/82) e da Exeçúente (fls. 94). Convertam-se em renda os valores bloqueados às fls. 71/79, observando-se as informações trazidas pela Fazenda Nacional às fls. 94.

Após, suspenda-se a Execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à Exeçúente para informar sobre a regularidade do parcelamento.

Intimem-se.

33 - 0006876-59.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x

REPRESENTACOES SILVEIRA LTDA (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA).

1. A Fazenda Nacional, às fls. 164/165, manifestou-se sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, pugnando pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Levante-se a penhora de fls. 112. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

34 - 0004443-43.2006.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x ROBERTO HENRIQUES DA COSTA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO).

Mantenho o bloqueio de fls. 09.

Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na substituição do bem bloqueado às fls. 09.

35 - 0000049-85.2009.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x RENATO ROBSON C. A DA SILVA (Adv. ASTROGILDO MATIAS).

Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 21.

Tendo em vista a manifestação do Executado às fls. 20, deixo de aplicar a multa prevista no art. 600, IV, do CPC.

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 01 (um) ano, no aguardo de informação da localização do devedor ou indicação de bens à penhora, nos moldes do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos na Secretaria sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

36 - 0003369-46.2009.4.05.8201 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES) x POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELIAIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, EDSON VICENTE DIAS CORREIA).

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 16 - anotações cartorárias.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

37 - 0003815-49.2009.4.05.8201 SILVIO MEIRA DE FREITAS (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

38 - 0002164-84.2006.4.05.8201 HUMBERTO CESAR DE ALMEIDA (Adv. JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, SEM PROCURADOR).

Considerando que a Justiça Trabalhista colocou à disposição deste Juízo o numerário de fls. 94 dos autos principais e, ainda, a petição de fls.76, também dos autos principais, aonde o embargante/executado demonstra seu interesse na quitação da dívida, intime-se o autor para, em dez dias, dizer se subsiste interesse no processamento dos presentes embargos à execução, haja vista a ausência de angularização da relação jurídico-processual até esta data.

Cumpra-se com urgência.

39 - 0000546-70.2007.4.05.8201 JOAO AZEVEDO DANTAS (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO).

Intimar a parte contrária (EMBARGANTE) para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados (fls. 119/132), em 05 (cinco) dias, nos termos do art.

398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

40 - 0002048-44.2007.4.05.8201 HOSPITAL JOAO XXIII LTDA (Adv. ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

41 - 0000246-74.2008.4.05.8201 SEVERINO GABRIEL DA SILVA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS).

Intime-se o embargante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da alegação da FAZENDA NACIONAL (fls. 72/73) no sentido de que houve parcelamento da dívida impugnada, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, o que importa em confissão irrevogável e irretirável dos débitos.

42 - 0002094-96.2008.4.05.8201 ALFAMA REPRESENTACOES DE CONFECOES LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

(...)

Isso posto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela Embargada e extingo os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante nos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

P.R.I.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme entendimento evidenciado nos Recursos Especiais nºs 815.360/RS e 688931/PB.

Transitada em julgado, certifique-se, traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal nº 00.0015253-6, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.

43 - 0001324-69.2009.4.05.8201 NElfarma Comercio de Produtos Quimicos Ltda (Adv. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO).

Vistos.

Sabe-se que, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil “se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Portanto, no caso, ocorreu perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, eis que houve extinção do processo executivo principal, em face do pagamento da dívida, tornando prejudicados os embargos, diante da ausência superveniente de lide.

Destaque-se, ainda, que “o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá que ser rejeitada (JTJ 163/9, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo.” (REsp. n.º 23.563-RJ - AgRg - Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.09.97).

Dessa forma, entendo configurado o desinteresse do embargante no prosseguimento do feito, posto que, posteriormente ao ajuizamento da ação, houve a perda superveniente do objeto da demanda, razão pela qual, repita-se, o caso é de carência superveniente de ação.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462, combinado com o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

44 - 0003181-53.2009.4.05.8201 FRANCISCO FERREIRA DANTAS FILHO (Adv. WILMA ALVES DE LUNA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES).

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por FRANCISCO FERREIRA DANTAS FILHO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da Execução Fiscal n.º 2007.82.01.001258-1.

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o embargante trouxesse cópia da Certidão de Dívida Ativa; prova da segurança do juízo; declaração da UEPP de que o embargante nunca prestou serviços àquela entidade; declaração do imposto de renda do exercício de 2006 (fl. 22).

O embargante, intimado (fl. 24), permaneceu inerte (fl. 25).

É o que importa relatar.

A parte autora foi instada, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a emendar a inicial, de molde a adequá-la aos termos do artigo 282 e do artigo 283 do CPC, sem que tenha a tanto procedido.

De se ressaltar que a providência era necessária para a continuidade do feito, mostrando-se irregular a inicial sem a aludida providência.

No caso, trata-se de inexistência de documentos essenciais à propositura da ação, pelo que é caso de indeferimento da inicial (art. 267, I, do C.P.C.), afigurando-se dispensável a prévia intimação pessoal do embargante, como vem decidindo o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INCISO I DO ARTIGO 267 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 284 do CPC, deve o juiz, ao perceber defeitos ou deficiência na inicial, determinar a intimação do autor para promover a emenda ou correção da deficiência, no decêndio, sob pena de indeferimento da inicial. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que aí se cuida de ato do advogado.

2. A intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267, também do CPC, não se aplica à hipótese. Precedente.

3. Recurso especial improvido. (REsp 642.400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 14.11.2005 p. 253)

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, nos termos do artigo 295, VI e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual.

Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

45 - 0004050-16.2009.4.05.8201 JOAO LEAL EULÁLIO (Adv. JAUMAR PEREIRA JUNIOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA).

1. Os embargos do devedor, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente :

3.1. Comprovar a segurança do juízo (cópia do auto de penhora e laudo de avaliação);

3.2. Atribuir valor à causa compatível com a pretensão econômica (valor dos títulos executivos extrajudiciais impugnados);

3.3. Juntar cópia integral das Certidões de Dívida Ativa impugnadas.

Cumpra-se.

46 - 0000534-51.2010.4.05.8201 OTAVIO CABRAL IND E COM DE RACOES LTDA E OUTRO (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).

Dispõe o art. 16, inc. III da lei 6.830/80, que o executado poderá embargar a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

Trata-se de prazo decadencial.

Ora, intimado da penhora em 25/11/2008, o embargante/executado somente protocolou a petição de embargos em 10/02/2009 (fl. 03).

Manifesta a intempestividade do ajuizamento, rejeito liminarmente estes embargos, nos termos do art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Sem honorários, porque não triangularizada a relação jurídico-processual.

Prossiga-se com a execução.

P. R. I.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

47 - 0001436-09.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA) x SUPERMERCADO O JAPONES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x RICARDO RODRIGUES DA SILVA x DULCILENE LOPES MACIEL (Adv. LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR).

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do CPC, PARA DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR FISCAL, confirmando a liminar, mantendo indisponíveis os bens dos requeridos, SUPERMERCADO O JAPONÊS LTDA(04.450.384.0001-03), RICARDO RODRIGUES DA SILVA (041.575.984-66) e DULCILENE LOPES MACIEL (601.918.304-10), até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4º da Lei n.º 8.397/92).

Condeno os requeridos em honorários advocatícios no valor e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, em

atendimento ao disposto no artigo 20, §4º do CPC. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

48 - 0005450-41.2004.4.05.8201 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO MENDES LTDA (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO MENDES LTDA E OUTRO.

Vistos etc.

Tendo em vista, a teor da petição de fl. 135, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitado em julgado, baixe e arquite-se.

P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

49 - 0001127-17.2009.4.05.8201 MARIZABEL TOSCANO DE OLIVEIRA (Adv. ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

(...III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita (fl. 144).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

50 - 0001939-59.2009.4.05.8201 ALIRIO DE SOUZA MARINHO (Adv. EMANUEL VIEIRA GONÇALVES, DANIEL FERREIRA DE LIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)

III) DISPOSITIVO

29. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, resolvendo o mérito na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil.

30. Em face da sucumbência total do Autor, condeno o a pagar à União (Fazenda Nacional) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, bem como a arcar com as custas iniciais e finais.

31. Tratando-se o Autor de beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência (custas e verba honorária) fica sobrestada enquanto persistir o estado que justificou a concessão da assistência judiciária, extinguindo-se após cinco anos, tudo conforme o disposto nos arts. 11, § 2º, e art. 12 da Lei nº 1.060/50 (RESP 205.250/ES). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

51 - 0002233-14.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE PAULISTA (Adv. JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA, RODRIGO CAVALCANTE, RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC

52 - 0003045-56.2009.4.05.8201 PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)

20. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura do CPC.

21. Custas ex lege.

22. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados estes em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

53 - 0000145-66.2010.4.05.8201 MARTA FERNANDES DE SOUZA NOBREGA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)

19. Ante todo o exposto:

I. Defiro a emenda à inicial de fls.193/196 e fls.198/201;

II. Concedo o benefício da prioridade de tramitação, na forma do art.1.211-A do CPC, na redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Providencie a Secretaria a aposição de tarja indicando a concessão do benefício, para fins de tramitação em caráter de prioridade do presente feito;

III. Indefiro o pedido de antecipação da tutela;

IV. Intime-se a parte autora desta decisão;

V. Cite-se a Fazenda Nacional para oferecer resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (art.297 c/c o art.188 do CPC).

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

54 - 0003527-72.2007.4.05.8201 E. BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

55 - 0003406-41.2007.4.05.8202 FIAÇÃO PATAMUTÉ LTDA (Adv. JOSE FERREIRA DE BARROS, MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, RIVALDO CORREIA LIMA, GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

56 - 0000139-30.2008.4.05.8201 GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (Adv. LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES, JOVINO MACHADO NETO, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES, HARRISON ALEXANDRE TARGINO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, ALUSKA F A DINIZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

57 - 0001320-66.2008.4.05.8201 VIAMAR MOTOS PATOS LTDA. (Adv. GUSTAVO QUEIROZ GALVAO, RICARDO JOSE DA COSTA PINTO FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

58 - 0001399-45.2008.4.05.8201 JOSEMI PEREIRA DA SILVA ME (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA SUPERCEITA DO BRASIL (DRF EM CAMPINA GRANDE) ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

59 - 0001481-76.2008.4.05.8201 CAMPRO IND E COM DE ARTIGOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO LTDA (Adv. NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

60 - 0001581-31.2008.4.05.8201 BARBOSA & CIA LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM ADOVADO).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça

suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

61 - 0001604-74.2008.4.05.8201 W. L. COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

62 - 0001618-58.2008.4.05.8201 S. TAVARES DA SILVA & CIA. LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

63 - 0002757-45.2008.4.05.8201 L HONORATO & CIA LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE / PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

64 - 0002991-27.2008.4.05.8201 CADERNIL INDUSTRIAL LTDA (Adv. ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

65 - 0000008-21.2009.4.05.8201 MATIAS GRANJEIRO & CIA LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

66 - 0000009-06.2009.4.05.8201 DISMOVEL - DISTRIBUIDORA E ATACADO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

67 - 0000450-84.2009.4.05.8201 METALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS TUBOLARES LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

68 - 0000557-31.2009.4.05.8201 VICENTE FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça

suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

69 - 0000749-61.2009.4.05.8201 ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

70 - 0001272-73.2009.4.05.8201 MEDITERRANEA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS (Adv. LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA, WALTER GOMES D'ANGELO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Recebo a apelação de fls.161/163 no efeito devolutivo. Intime(m)-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

71 - 0002117-08.2009.4.05.8201 FRANCISCO TORRES SIMOES (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, SEM PROCURADOR).

(...)

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Custas iniciais e finais pelo impetrante. Sem condenação em honorários, em face do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Intime-se a autoridade coatora desta decisão para fins do disposto no artigo 14, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a habilitação de fl. 60. Anotações cartorárias. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

72 - 0002509-45.2009.4.05.8201 RM ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

Considerando que os autos da ADC nº 18-DF continuam aguardando conclusão, conforme consulta extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal1, permaneça suspenso o curso do presente feito até o julgamento definitivo daquela ação.

Diligencie a Secretaria o acompanhamento da ADC nº 18 trimestralmente2.

Intime-se o impetrante.

73 - 0003198-89.2009.4.05.8201 CAVESA CAMPINA GRANDE VEICULOS LTDA (Adv. AIDA DUTRA DANTAS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

(...III) DISPOSITIVO

9. Ante o exposto:

I) Defiro a emenda à inicial em face da indicação de valor da causa compatível com a pretensão econômica e recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 54/55), assim como da exclusão da expressão "entre outros" no pedido final do writ (fls. 59/60); II) INDEFIRO o liminar formulado na inicial;

III) Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

IV) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

V) Após, vista ao Ministério Público Federal.

VI) Publique-se. Intime-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

74 - 0018800-43.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x PREMOL IND E COM SA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA).

1) Intimado para formular proposta de honorários, o perito propôs a quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) (fl. 283). Tal valor foi considerado excessivo pelo exequente que, inclusive, requereu o pagamento dos honorários, ao final, pela parte vencida (fl. 287).

2) Levando em consideração que se trata de um único imóvel, que o bem se situa na cidade de Campina Grande e que a realização da perícia não exigirá o trabalho de outros profissionais, fixo os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3) As despesas com honorários do perito devem ser pagas antecipadamente pela parte a quem interessa

invalidação da avaliação (art. 19, CPC), no caso, a executada que impugnou o laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça e requereu a realização da nova avaliação (fls. 225/226). Ademais, tratando-se de processo de execução, cuja despesa ocorre, de regra, com a satisfação do direito certo, líquido e exigível do credor, não há que se falar em pagamento de honorários "ao final pela parte vencedora".

4) Intimem-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a executada para proceder ao recolhimento dos honorários de perito no prazo de 10 (dez) dias.

75 - 0022898-71.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x LASER ENGENHARIA COMERCIO LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, GILBERTO CESAR COELHO).

Vistos em inspeção geral ordinária.

Expeça-se mandado de (re)avaliação. Em seguida, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

76 - 0036774-93.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x DEGMA FERNANDES COSTA (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO).

1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Levante-se a penhora de fls. 21.

7. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

8. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

9. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

77 - 0102926-55.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x RADIO BORBOREMA S A (Adv. GERALDO MOURA DA SILVA, SERGIONEJAIM GALVÃO, OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA, VERUSKA MACIEL CAVALCANTE).

Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 173.

Defiro o pedido da Executada (fls. 171/172) e da Exeçúente (fls. 199). Suspenda-se a Execução pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exeçúente para informar sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

78 - 0000287-22.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x S BARBOSA E CIA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA).

Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 43.

Defiro o pedido da Executada e da Exeçúente. Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias.

Após o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à Exeçúente para informar sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se o Executado deste ato judicial.

79 - 0005958-55.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x FERNANDO JOSE TORRES BARBOSA (Adv. MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO, WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO).

O executado, às fls. 100/112, requer que seja declarada a ilegalidade da apropriação das suas restituições de imposto de renda, intimando-se a exequente para repetir o indébito, devolvendo-lhe todo o valor das restituições não pagas em virtude da obrigação objeto destes autos.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que na presente execução fiscal já foi prolatada Sentença às fls. 96, de modo que o juiz só poderá alterá-la para correção de erros materiais, erros de cálculo ou em virtude de embargos de declaração, conforme dispõe o art. 463 do CPC, senão vejamos:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

No caso em questão, não se vislumbra nenhuma das hipóteses do art. 463 do CPC.

Diante de tal fato, deixo de conhecer o pedido do executado não só porque já prolatada a sentença, mas também, em virtude da matéria por ele alegada não poder ser apreciada em sede de execução fiscal, cabendo ao devedor ajuizar a ação própria para obter a restituição do seu imposto de renda.

Intime-se.

80 - 0001959-60.2003.4.05.8201 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) x AGRO PASTORIL ANGICOS S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, ITALO FARIAS BEM, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA).

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 37.

Intime-se.

81 - 0003439-73.2003.4.05.8201 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS) x MARIA STELA DE OLIVEIRA FERREIRA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA).

Vistos etc.

Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 115, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guia de fls. 98, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 33, certifique-se o executado da liberação do encargo de depositário do bem, baixe e arquivem-se.

P. R. I.

82 - 0005328-91.2005.4.05.8201 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x DUILIO NEY DE LIMA MACIEL (Adv. LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS).

Cuida-se de Exceção Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba - CRC/PB em face de DUILIO NEY DE LIMA MACIEL, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.336,93, nos termos da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04.

O executado ingressou com a petição de fls. 39/43, alegando, em síntese, que a causa de pedir no processo n.º 2007.82.01.505128-0, em trâmite no Juizado Especial Federal, é a ilegalidade na majoração/fixação, por meio de resolução, das anuidades relativas aos anos de 2000 a 2008, bem como a nulidade das multas eleitorais, já havendo sentença favorável ao executado, de modo que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que o referido decisum transitou em julgado.

Cópia da sentença proferida no processo n.º 2007.82.01.505128-0 (fls. 27/49).

Com vista, o exequente requereu a extinção do processo (fl. 53), com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Às fls. 56 o executado requer a extinção do processo em face da insubsistência da Certidão de Dívida Ativa, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo n.º 2007.82.01.505128-0, a qual declarou quitadas as anuidades referentes aos anos de 2000 a 2008 e a nulidade das multas eleitorais de 2002/2003 e 2005.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);”

Assim, ante a sentença proferida na 9ª Vara Federal que desconstituiu o crédito fiscal que embasa o presente feito, impõe-se reconhecer a nulidade deste executivo.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IV, c/c o art. 618, ambos do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A exequente, por ter dado causa à propositura indevida da execução fiscal, arcará com honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

83 - 0005344-45.2005.4.05.8201 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITO DO BRASIL SA (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA, LUCIANO ARAUJO RAMOS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, EDSON VICENTE DIAS CORREIA).

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 79 - anotações cartorárias.

84 - 0005540-15.2005.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x SERVICOS E ADMINISTRACAO CAMPINA DA SORTE LTDA (CAMPINA DA SORTE) (Adv. ERICK MACEDO, LEONARDO AVELAR DA FONTE, JOSE AUGUSTO LIMA NETO JR).

1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fls. 504 a 513, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem as-

sim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após, baixe-se e arquivem-se.

P. R. I.

85 - 0002558-57.2007.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x VINICIO AGRA PORTO (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, FRANKLEIBER DE LIMA SILVA).

Defiro a habilitação de fl. 42. Anotações cartorárias pertinentes.

Indefiro o pedido de fl.41. Justifico.

A atividade de deferimento ou não do parcelamento do crédito tributário, como modalidade de pagamento para fins de sua extinção, é da administração e atende a diversas formalidades de ordem legal e regulamentar, pelo que tal requerimento deve ser formulado perante a autoridade competente para tanto.

Certifique-se o decurso do prazo da intimação de fl. 40 sem cumprimento.

86 - 0000720-11.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ICOL INDUSTRIA DE CONSTRUÇÕES LTDA (Adv. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA).

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por ICOL - Indústria de Construções Ltda, qualificada nos autos, por advogado habilitado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da extinção das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 42 6 08 006646-02, 42 6 08 006647-93 e 42 7 08 000572-90.

Alega, em síntese, pagamento dos créditos tributários inscritos nos títulos executivos extrajudiciais acima descritos, o que foi reconhecido pela exequente (fl. 175), a qual requereu a suspensão do processo com relação à CDA remanescente n.º 42 2 08 001045-43, em virtude de regular parcelamento.

É o que importa relatar.

Uma vez reconhecido pela exequente o cancelamento das CDA's n.ºs 42 6 08 006646-02, 42 6 08 006647-93 e 42 7 08 000572-90, desnecessárias maiores discussões para a resolução do presente incidente.

Não há que se condenar a exequente em honorários advocatícios, pois somente cabível quando há extinção do processo ou exclusão do excipiente do polo passivo. No caso, a execução vai continuar contra o devedor, já que a cobrança de parte da dívida continua hígida, não obstante a exigibilidade do crédito tributário se encontre suspensa nos termos do artigo 151 do CTN. Somente por ocasião da sentença os ônus da sucumbência serão sopesados.

Ante o exposto:

1. Defiro a habilitação de fl. 116. Anotações cartorárias pertinentes;

2. Declaro a extinção do crédito tributário vinculado às inscrições n.ºs 42 6 08 006646-02, 42 6 08 006647-93 e 42 7 08 000572-90;

3. Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, tendo em vista o regular parcelamento do crédito tributário inscrito na CDA n.º 42 2 08 001045-43;

5. Intimem-se.

87 - 0001553-29.2009.4.05.8201 DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES) x POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS, EDSON VICENTE DIAS CORREIA).

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 56 - anotações cartorárias.

88 - 0001778-49.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x CLIPSI-CLINICA, PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA).

Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 92.

Defiro o pedido da Executada e da Exeçúente. Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias.

Após o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à Exeçúente para informar sobre a regularidade do parcelamento.

Intime-se o Executado deste ato judicial.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

89 - 0000652-27.2010.4.05.8201 ELIANE DA SILVA BEZERRA (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da impertinência subjetiva ativa do embargante, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, VI, penúltima figura, 295, V, todos do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não angularizada a relação jurídico-processual.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Carta Precatória n.º 2009.82.01.000425-8.

Prossiga-se com o leilão aprazado para os dias 09 e 19 de março do corrente ano.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

90 - 0005834-67.2005.4.05.8201 WILL COSTA TORRES NOGUEIRA (Adv. ERICK MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, GLEDSTON MACHADO VIANA, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO, BRUNO SOUTO DE FRANCA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)

III) DISPOSITIVO

51. Ante todo exposto:

a) indefiro o novo pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo embargante em fls.249/253; b) rejeito a preliminar de falta de garantia do juízo; c) no mérito, julgo PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal 2003.82.01.002239-8 e determinar sua exclusão da referida relação processual.

52. Custas isentas (art.7º da Lei nº 9.289/96).

53. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante. Tendo em vista que, conforme observou o próprio embargante, “nos presentes embargos limita-se a discutir a ilegitimidade passiva ad causam” (fl.16), matéria singular que dispensou dilação probatória, bem como o valor atribuído à causa e o disposto no § 4º do art.20 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa.

54. Sentença sujeita a reexame necessário - art.475, II, do CPC.

55. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

56. Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal embargada, que deverá prosseguir seu trâmite regular em relação à empresa executada.

56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91 - 0002142-26.2006.4.05.8201 FAZENDA VELAME LTDA (Adv. GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a Apelação de fls. 85/114 no duplo efeito;

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal;

3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 5ª Região.

92 - 0002145-78.2006.4.05.8201 FAZ VELAME SA (Adv. GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO).

Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

93 - 0001312-89.2008.4.05.8201 RIVALDO DE OLIVEIRA COSTA (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

94 - 0001706-96.2008.4.05.8201 IPELSA IND. DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM ADVOGADO).

Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

95 - 0000762-60.2009.4.05.8201 PREMOL IND E COM SA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre as preliminares suscitadas pela Fazenda Nacional em sua impugnação.

96 - 0001107-26.2009.4.05.8201 BELGAS COMERCIO E ARMAZENAMENTO DE GLP LTDA (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS).

Intimar a parte contrária (EMBARGANTE) para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados (fls. 41/42), em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

97 - 0001626-98.2009.4.05.8201 SUPERMIX CONCRETO S/A (Adv. JULIANO TOLEDO SANTOS, GLAUDSON EDUARDO DINIZ, LUIZ GONZAGA ROSA) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA).

Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

98 - 0001807-02.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS). À contadoria para informações. Em seguida, vista às partes.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

99 - 0001437-91.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA) x NOGUEIRA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA x WILL COSTA TORRES NOGUEIRA (Adv. ERICK MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES).

Para efeitos de publicação torno públicos os textos a seguir:

Sentença de fls. 432/437:

III) DISPOSITIVO

17. (...)Ante todo exposto:
a) indefiro o pedido de produção de provas formulado pelos réus em fls.235/239;
b) acolho a preliminar de falta de interesse processual, para extinguir o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art.267, VI, do CPC;
c) revogo a liminar de fls.23/29;
d) indefiro o pedido de condenação da União (Fazenda Nacional) por litigância de má-fé.

18. Custas isentas (art.4, I, o da Lei nº 9.289/96).

19. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, arbitrados, na forma do art.20, § 3º e 4º, do CPC, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa

20. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.82.01.002239-8.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ato judicial de fls. 455:

Recebo a apelação de fls.439/444 no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) da sentença (fls.432/437), bem como para, querendo, apresentar contrarrazões.

Decorrido o prazo, desapensem-se da execução fiscal nº 2003.82.01.002239-8. Em seguida, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

Total Intimação : 99
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AÉCIO DE SOUZA MELO FILHO-79
AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS-37
AIDA DUTRA DANTAS-73
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-34,74
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-40
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-34,74,85,95
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-19,20,62,98
ALUSKA F A DINIZ-16,56
ANA KATTARINA BARGETZI NOBREGA-64
ANDRE VILLARIM-85
ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-14,21,22,25,26,27,28,31,54,58,60,63,65,66,67,68,69,72
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-98
ASTROGILDO MATIAS-35
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-1,44,86,88
AURORA DE BARROS SOUZA-30
BRUNNA GIZELLE BEZERRA FERREIRA-4
BRUNO SOUTO DE FRANCA-90
CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA-83
CAROLINA STEINMULLER FARIAS-80
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-36,80,83,87
CELIO GONCALVES VIEIRA-74,85,95
DANIEL FERREIRA DE LIRA-50
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-40,48
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-32,78,88
DENIS SANTOS DA COSTA-29
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-80,83
DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-13,16,56,90
EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-9,11,12,52
EDSON VICENTE DIAS CORREIA-36,83,87
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-94
EMANUEL VIEIRA GONÇALVES-50
ERICK MACEDO-84,90,99
ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA-15
ERIKA VASCONCELOS FIGUEIREDO MAIA-49
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-82
FABIO ANTERIO FERNANDES-90,99
FABIO VERDASCA PEREIRA-14,21,22,25,26,27,28,31,54,58,61,63,65,66,67,68,69,72
FLÁVIO PEREIRA GOMES-36,87
FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO-3
FRANCISCO DAS CHAGAS CANTALICE-3
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-23,24,59
FRANCISCO TORRES SIMOES-37,42,46,71,74,75,77
FRANKLEIBER DE LIMA SILVA-85
GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS-91,92
GEORGE CAMPOS DOURADO-29
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-81
GERALDO MOURA DA SILVA-77
GERMANA MARIA DE OLIVEIRA BARROS-55
GILBERTO CESAR COELHO-75
GLAUDSON EDUARDO DINIZ-97

GLEDSTON MACHADO VIANA-90
GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-92
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-76
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-3
GUILHERME MELO FERREIRA-81
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-5,71,79
GUSTAVO QUEIROZ GALVAO-57
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-41
HARRISON ALEXANDRE TARGINO-16,56
HEITOR CABRAL DA SILVA-15
HOLDERMES BEZERRA CHAVES FILHO-94
ISMAEL MACHADO DA SILVA-97
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-2
ITALO FARIAS BEM-80
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-48,95
JAUMAR PEREIRA JUNIOR-45
JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-38
JOSE AUGUSTO LIMA NETO JR-84
JOSE FERREIRA DE BARROS-55
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-53
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-34,85
JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-96
JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO-24
JOSÉ MAVIAEL ÉLDER FERNANDES DE SOUSA-6,7,8,10,51
JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA-1
JOVINO MACHADO NETO-16,56
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-33,39
JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO-90
JULIANO TOLEDO SANTOS-97
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-2
LEIDSON FARIAS-36,38,75,80,83,87,89,93
LEONARDO AVELAR DA FONTE-84
LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA-86
LUCIANO ARAUJO RAMOS-36,80,83
LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR-47
LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES-16,56
LUIZ CARLOS DE ARAUJO SANTOS JUNIOR-16,56
LUIZ GONZAGA ROSA-97
LUIZ GONZAGA VILAR DOS REIS-82
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA-70
MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-42
MARCELO DE CASTRO BATISTA-45
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-14,21,22,25,26,27,28,31,54,58,60,61,63,65,66,67,68,69,72
MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA-47,99
MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO-24
MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-55
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-48
MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO-79
MARLENE PEREIRA BORBA-15
MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ-43
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-14
NELSON CALISTO DOS SANTOS-81
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-23,24,59
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-33,41,79,96
NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-23,24
OSMÁRIO MEDEIROS FERREIRA-77
RAFAEL SGANZERLA DURAND-24
RAQUEL BEATRIZ VALENTE DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS-6,7,8,10,51
REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-76
RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-80
RICARDO JOSE DA COSTA PINTO FILHO-57
RIVALDO CORREIA LIMA-55
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-18,80
RODRIGO CAVALCANTE-6,7,8,10,51
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-35
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-24
RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI-23,59
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-39,43,83,84
ROSSANDRO FARIAS AGRA-46
SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-94
SEM ADVOGADO-13,47,60,94
SEM PROCURADOR-4,5,6,7,8,9,10,11,12,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,38,40,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,78,89,90,91,93
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-17
SERGIO NEJAIM GALVÃO-77
SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL-43
TANEY FARIAS-18,36,83,87
THELIO FARIAS-18,36,38,80,83,87,89,93
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-34,74,85
VERUSKA MACIEL CAVALCANTE-77
WALTER GOMES D'ANGELO-70
WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-5,71,79
WILMA ALVES DE LUNA-44

Setor de Publicacao
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS
4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira,
s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101-9132 –
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Nº EIP.0004.000001-9/2010

O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO DE CAMPINA GRANDE-PB. **FAZ SABER aos que o presente edital virem e dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº. 0004618-71.2005.4.05.8201- Classe 240, movida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 23.09.1967, natural de São José dos Cordeiros/PB, filho de Maria das Neves Barreto, RG. 24.351.740-3 SSP/SP, CPF n.º 116.761.538-70, e como consta dos autos, que o**

mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, **determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica o réu acima referido INTIMADO para apresentar contra-razões às razões da apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls.808/819, bem como da sentença absolutória de fls. 792/806, cujo teor é o seguinte:**

“SENTENÇA I – RELATÓRIO

Reassumi a jurisdição sobre este feito em 18.01.10, após período de afastamento decorrente da convocação para atuar como Juiz Auxiliar do TRF da 5.ª Região de 01.07.2009 a 18.12.2009 (Atos n.º 272, de 17.06.2009, e n.º 420, de 28.09.2009, da Presidência do TRF da 5.ª Região) e como Desembargador Federal Convocado naquela Corte de 07.01.2010 a 17.01.2010 (Ato n.º 548, de 18.12.09, da Presidência do TRF da 5.ª Região, cujo período de convocação foi interrompido a partir da última data indicada).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF ofereceu denúncia contra:

1) **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, brasileira, casada, agricultora, filha de Manoel Franco Sobrinho e de Severina de Oliveira Franco, nascida em 10.01.1974, natural de São José dos Cordeiros/PB, portadora do RG n.º 22118848 - SSP/PB e CPF n.º 046.202.354-07, residente e domiciliado na Rua Abdon de Sousa Maciel, 308, Taperoá/PB;
2) **JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE**, brasileiro, agricultor, filho de José Teatino Cavalcante e de Rita Araújo Cavalcante, nascido em 13.03.1972, natural de São José do Cariri/PB, portador do RG n.º 1619908 - SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Abdon de Sousa Maciel, 308, Taperoá/PB;
3) e **FRANCISCO DE ASSIS BARRETO**, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Maria das Neves Barreto, nascido em 23.09.1967, natural de São José dos Cordeiros/PB, portador do RG n.º 24.351.740-3 - SSP/PB e CPF n.º 046.202.354-07, residente e domiciliado no Sítio Poço de Pedra, localizado na área rural de Parari/PB, **pela prática da conduta típica delitosa prevista no art. 339 do Código Penal**, conforme narrado na inicial acusatória – fls. 03/06 e 252/253:

“**JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE e FRANCISCO DE ASSIS BARRETO**, em unidade de desígnios e de forma livre e consciente, deram causa à instauração de Ação da Ação de Investigação Eleitoral n.º 64/2004, em 3 de outubro de 2004, junto à 58ª Zona Eleitoral, Serra Branca/PB, em face de **José Tadeu Aires Caluê e José Marivaldo Farias da Silva**, imputando-lhes crime de captação ilícita de sufrágio, tipificado no art. 41-A da Lei 9.504/1997, de que sabiam serem inocentes. A conduta de **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO** consistiu no ajuzamento de Ação de Investigação Eleitoral (cópia às fls. 14-201), cuja petição inicial e procuração encontram-se às fls. 14-22 e fl. 23, respectivamente. Registre-se que, conforme sentença de fls. 156-159, o pedido formulado por **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO** foi julgado improcedente em razão de insuficiência de provas, tendo a autora, ora Denunciada, ainda recorrido da sentença, sem lograr êxito.

JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE, vereador da cidade de Parari/PB à época dos fatos (fl. 60-62), contactou e orientou eleitores para prestar falsos testemunhos, na referida Ação de Investigação Eleitoral, ajuizada por **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, objetivando induzir o juiz eleitoral em erro, de forma que este condenasse **José Tadeu Aires Caluê e José Marivaldo Farias da Silva**, nas sanções previstas para o crime de captação ilícita de sufrágio. O depoimento da testemunha Antônia Etelvina de Brito Santos confirmou a ação de **JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE**, ao afirmar que este a procurou em quatro oportunidades, nas quais lhe solicitou que desse ‘*uma entrevista (...) dizendo que José Tadeu tinha lhe dado além da madeira, cimento para terminar a casa*’ (fl. 89). Esta testemunha aduziu ainda, que só prestou ‘entrevista’ em razão das promessas de ajuda financeira proferidas por este Denunciado.

A conduta de **FRANCISCO DE ASSIS BARRETO**, testemunha arrolada por **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, consistiu em prestar depoimento sobre fatos inverídicos, segundo os quais, o Vice-Prefeito Marivaldo Farias da Silva teria solicitado ao agricultor que votasse em sua Chapa, em troca do valor de R\$ 500,00, constante em cheque cruzado (n.º 318319, conta corrente n.º 0935116657, Banco HSBC), cuja cópia encontra-se à fl. 99.

Contudo, nada comprovou que tal cheque teria sido emitido com o objetivo de captar ilicitamente sufrágio. Ao contrário, ficou comprovado (fls. 91-2) que o cheque foi emitido por Marivaldo Farias da Silva em benefício de José Carlos Queirós Batista, para que comprasse um veículo (doc. De fl. 67) de Adelúcio Aires de Farias. Posteriormente, o título de crédito em questão foi utilizado para comprar gás no estabelecimento comercial de José Marcos de Queirós (fl. 218), cunhado de **JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE**, parentesco este confirmado por este último (fl. 233) e por **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO** (fl. 218). Ressalte-se que Verônica Neves Alcântara, empregada de **JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE**, afirmou, em seu depoimento (fl. 235), que o estabelecimento comercial denominado Casa do Agricultor, tem como proprietário e diretor, os cunhados **JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE** e José Marcos de Queirós, sendo este último responsável pelas operações de caixa. Verônica Neves confirmou ainda, que neste estabelecimento é vendido gás de cozinha da marca ‘COPAGÁS’, informação esta que compatibiliza-se com o depoimento de Adelúcio Aires de Farias.

A denúncia foi recebida em 1.º/09/2006 (fls. 255/256). Os Acusados **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO** e **JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE** foram interrogados às fls. 324/327 e 328/332, tendo apresentado defesa prévia às fls. 336/338, aduzindo que na instrução processual restariam provadas suas inocências e arrolaram uma testemunha. O Acusado **FRANCISCO DE ASSIS BARRETO** foi interrogado às fls. 376/379, não tendo apresentado defesa prévia (fl. 482). As testemunhas arroladas pela Acusação foram ouvidas às fls. 476/479.

A testemunha arrolada pelos Acusados **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO** e **JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE** foi ouvida à fl. 599.

Na fase do art. 499 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à 58ª Zona Eleitoral, solicitando o envio de cópia autenticada (frente e verso) do cheque mencionado na denúncia (fls. 611/612; a Defesa, por sua vez, nada requereu.

O despacho de fl. 684 deferiu a diligência requerida pelo MPF, estando o seu resultado às fls. 690/691.

Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos Acusados, conforme contas na certidão de fl. 700.

O MPF apresentou alegações finais às fls. 703/710, pugnano pela condenação dos Acusados e alegando que:

I – encerrada a instrução criminal, verifica-se que a versão narrada na peça inaugural não foi desconstituída pelos elementos carreados aos autos, restando fortalecida a demonstração quanto à materialidade e a autoria do delito;

II – de fato, todas as provas carreadas aos autos demonstram que todas as denúncias argüidas pelos Acusados eram infundadas e, além disso, o acervo probatório aponta para uma ação engendrada pelos Acusados para obter a condenação das vítimas;

III – os três pontos que embasaram a Ação de Investigação Eleitoral foram frutos de uma manipulação dos Acusados;

IV – quanto ao cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que teria sido entregue ao denunciado Francisco de Assis Barreto pelo

Candidato José Marivaldo Farias da Silva, com o fito de comprar o voto do eleitor, as provas colhidas no caderno processual são contundentes a indicar que a versão apresentada na Ação de Investigação Eleitoral foi construída com o intuito de prejudicar os vencedores do pleito;

V – de fato, restou comprovada a versão levantada por José Marivaldo Farias da Silva na denúncia-crime apresentada às fls. 07/14, a qual desconstituiu toda a alegação dos Acusados;

VI – a versão levantada por José Marivaldo Farias da Silva na denúncia-crime foi ratificada nos depoimentos em juízo de Adelúcio e de José Queiroz, às fls. 478 e 479;

VII – outrossim, há nos autos o recibo de transferência de veículo assinado pelas retrocitadas testemunhas (fl. 71), que vem a confirmar a realização da transação comercial em disceptação;

VIII – portanto, a explicação apresentada por José Marivaldo encontra-se ratificada nos autos, mormente quando se analisa o reverso do cheque (fl. 691), onde se verifica duas assinaturas que remetem às pessoas de José Carlos Queiroz Batista e Adelúcio Aires de Farias;

IX – as alegações apresentadas pelo Acusado Francisco de Assis Barreto em seu interrogatório Judicial, às fls. 376/379, são simplesmente inacreditáveis e desarrazoadas;

X – desse modo, conclui-se que o Acusado Jocélio Araújo Cavalcante, ao ter acesso ao cheque do adversário político em seu estabelecimento comercial, o reteve para utilizá-lo na Ação de Investigação Eleitoral tentada por sua esposa, a também Acusada Josélia de Oliveira Araújo;

XI – no tocante às demais denúncias apresentadas na Ação de Investigação Eleitoral, outro não foi o desfecho senão a comprovação de imputação falsa de fatos ilícitos;

XII – a suposta doação de material de construção à Sra. Antônia Etelvina de Brito foi devidamente esclarecida, existindo permissivo legal para sua ocorrência, conforme avertado no Acórdão do TER/PB (fls. 218/222 – apenso);

XIII – por outro lado, a Sra. Antônia Etelvina de Brito asseverou, na fase inquisitorial e em juízo (fl. 476), que foi procurada pelo Acusado Jocélio Araújo Cavalcante, o qual lhe pediu para que ela dissesse que havia recebido madeira da prefeitura de Parari/PB, e em troca disso, ela receberia uma ajuda;

XIV – já no que toca à doação de postes de eletrificação rural ao eleitor Petrónio Jaime Lima, na comunidade “Cardoso” do município de Parari/PB, também se verificou a total improcedência, uma vez que ficou comprovado nos autos que os postes foram adquiridos pelo Senhor Petrónio, conforme recibos colacionados aos autos da ação interposta na Justiça Eleitoral;

XV – e, assim, a materialidade delitiva está comprovada por meio das variadas informações acostadas aos autos.

Os Acusados **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE e FRANCISCO DE ASSIS BARRETO**, por meio da mesma defensora dativa, apresentaram alegações finais às fls. 739/742, 744/748 e 783/786, respectivamente, pugnano pela absolvição e alegando:

(A) em relação à Acusada **JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO**:

I – que em seu interrogatório judicial (fls. 324/325), a mesma afirmou: “*Havia comentários na população sobre a compra de votos pelo prefeito. Que o acusado Francisco de Assis disse à depoente que o Sr. Marivaldo tinha entregue um cheque em troca de votos. Esse cheque foi entregue a depoente pelo acusado Francisco. ... A depoente achava, quando propôs a ação na Justiça Eleitoral, que havia ocorrido a captação de votos, continuando com a mesma opinião hoje.*”;

II – que a Senhora Antônia Etelvina, em seus depoimentos, tanto perante a Justiça Eleitoral como neste Juízo (fls. 476/477), tentou induzir o julgador em erro, portanto, seus depoimentos devem ser analisados detidamente a fim de que a verdade apareça;

III – que o Senhor Francisco de Assis, perante este Juízo, confirmou seu depoimento perante a Justiça Eleitoral, afirmando categoricamente que foi ele quem procurou a Acusada Josélia de Oliveira e lhe entregou o cheque de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que teria recebido do então candidato a vice-prefeito na compra de votos seu e de sua família;

IV – que diante dessa situação, a Acusada se viu no dever, como cidadã e, principalmente, candidata pela chapa adversária, de não ser omissa e procurar a Justiça Eleitoral para esclarecer tal situação;

(B) em relação ao Acusado **JOCÉLIO ARAÚJO CAVALCANTE**:

I – que em seu interrogatório judicial (fls. 328/322), o mesmo afirmou que nem ele nem sua esposa, a Acusada JOSÉLIA, realizaram qualquer conduta fraudulenta com o intuito de que os senhores José Tadeu e Marivaldo fossem indevidamente condenados pela Justiça Eleitoral;

II – a Senhora Antônia Etelvina, em seus depoimentos, tanto perante a Justiça Eleitoral como neste Juízo (fls. 476/477), tentou induzir o julgador em erro, portanto, seus depoimentos devem ser analisados detidamente a fim de que a verdade apareça;

III – as testemunhas de acusação ouvidas nos autos às fls. 477/479 não acusaram o Acusado JOCELIO de qualquer armação fraudulenta em face do então candidato a vice-prefeito Marivaldo;

IV – e o Acusado JOCELIO não deu ensejo a nenhuma ação de investigação perante a Justiça Eleitoral por suposto crime eleitoral em face do então candidato a Vice-Prefeito Marivaldo;

(C) em relação ao Acusado FRANCISCO DE ASSIS BARRETO:

I – que em seu interrogatório judicial (fls. 376/379), o Acusado confirmou ter recebido o aludido cheque do então candidato a vice-prefeito Marivaldo na compra de votos seu e de sua família;

II – as testemunhas de acusação ouvidas nos autos às fls. 477/479 não acusaram o Acusado FRANCISCO DE ASSIS de qualquer armação fraudulenta em face do então candidato a vice-prefeito Marivaldo;

III – e o Acusado FRANCISCO DE ASSIS não deu ensejo a nenhuma ação de investigação perante a Justiça Eleitoral por suposto crime eleitoral em face do então candidato a Vice-Prefeito Marivaldo.

Em seguida, foram os autos conclusos para sentença – fl. 791 (07.12.2009).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia, com base na sentença de fls. 159/162 do IPL em apenso que, em ação de investigação eleitoral, absolveu José Tadeu Aires Caluete e José Marivaldo Farias da Silva da acusação da prática dos crimes de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, como meio de influir no resultado das eleições (art. 22, da LC 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97), a qual foi confirmada pelo acórdão do TRE/PB (fls. 217/222 do IPL em apenso), imputou aos Acusados JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOCELIO ARAÚJO CAVALCANTE e FRANCISCO DE ASSIS BARRETO a prática do delito descrito no art. 339 do CP, que tem a seguinte redação: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. O tipo do art. 339 do CP exige que a denúncia seja objetiva e subjetivamente falsa, ou seja, para a caracterização do delito o autor da denúncia deve saber que a imputação do crime recai sobre um inocente, como se depreende da leitura do próprio dispositivo incriminador.

Para fundamentar a Ação de Investigação Eleitoral intentada contra José Tadeu Aires Caluete e José Marivaldo Farias da Silva com vistas a apurar a suposta prática dos crimes de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, como meio de influir no resultado das eleições (art. 22, da LC 64/90 e art. 41-A da Lei 9.504/97), a primeira Acusada alegou os seguintes fatos:

a) compra de voto realizada por José Marivaldo Farias da Silva, consistente na doação ao ora Acusado Francisco de Assis Barreto da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), através do cheque n.º 318319, Banco HSBC, agência 0935, conta corrente 116657-3, de titularidade do próprio candidato;

b) distribuição de material de construção na zona rural do município de Parari/PB, pelos então candidatos, à eleitora Antônia Etelvina de Brito Santos;

c) doação de postes de eletrificação rural ao eleitor Petrônio Jaime Lima, na comunidade “Cardoso” do município de Parari/PB.

Registre-se que, conforme narrado na própria denúncia, a sentença proferida na referida Ação de Investigação Eleitoral julgou improcedente o pedido formulado por JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, ora Acusada, em razão de insuficiência de provas (cópia da sentença às fls. 159/162 do IPL em apenso).

Da referida sentença foi interposto recurso junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão juntado às fls. 217/222 do IPL e fls. 227/232 dos presentes autos.

Importa observar que a absolvição na Justiça Eleitoral dos Investigados José Tadeu Aires Caluete e José Marivaldo Farias da Silva não correspondeu a uma declaração absoluta de inocência, vez que, conforme narrado na denúncia, a improcedência do pedido fundou-se na insuficiência de provas.

Dessa forma, a referida sentença absolutória não é elemento de prova suficiente para, por si só, fundamentar uma condenação por denúncia caluniosa. Importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgado cuja ementa abaixo se transcreve, considerou inepta denúncia baseada unicamente em sentença absolutória fundada no art. 386, VI, do CPC (redação anterior à Lei n.º 11.860/2008):

“**Processo judicial (instauração). Absolvição (insuficiência da prova). Denúncia caluniosa (elementos). Denúncia (inépcia). 1. Instaurado que seja o processo judicial, com sentença absolutória ao seu final é que evidentemente será possível iniciar-se a ação penal pela denúncia caluniosa. 2. Nem toda absolvição corresponde, entretanto, a uma declaração de inocência pura e simplesmente, por exemplo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para a sua condenação. 3. A sentença absolutória fundada no art. 386, VI, do Cód. de Pr. Penal não há de ser o bastante para, solteiramente, acompanhar a inicial pela caluniosidade da denúncia. 4. A denúncia pelo tipo legal do art. 339 do Cód. Penal há, em casos dessa sorte, de se servir de outros**

elementos, que são fornecidos, normalmente, pelo inquérito policial. 5. Denúncia inepta formalmente. Recurso provido; ordem concedida.” (RHC – 16229, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ: 20/09/2004). A meu ver, se a sentença absolutória por insuficiência de prova, por si só, não autoriza a instauração de ação penal por denúncia caluniosa, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, com mais razão, desde que não colhidos outros elementos de prova que corroborem a falsidade da denúncia, não autoriza a condenação pelo delito de art. 339 do CP, aplicando-se, também, tal entendimento na hipótese de absolvição por ausência de prova da existência do fato, como é o caso dos autos.

A propósito, vale transcrever trecho do voto proferido no acórdão do TRE/PB em que o Relator do recurso deixa evidente que o fundamento da improcedência do pedido não foi a inexistência do fato, mas a ausência de prova de sua existência:

“(…) Então, ante a ausência de prova inquestionável da efetiva ocorrência dos ilícitos alegados nas razões recursais, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, nem tampouco em conduta vedada. Bem ainda porque no decorrer da instrução não foi colhido nenhum elemento que indicasse de forma conclusiva que, no pleito municipal de 2004 naquela localidade, tivesse efetivamente ocorrido abuso de poder, captação de sufrágio eleitoral ou até mesmo a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, em prol dos recorridos José Tadeu Aires Caluete e José Marivaldo Farias da Silva, então Prefeito e Vice-Prefeito de Parari/PB.

Diante da atual conjuntura que cerca as eleições no Brasil, as condutas tendentes à captação de sufrágio estão longe de ser abolidas, uma vez que, de um lado, sobram políticos descompromissados com um plano de ações e diretrizes e que, por isso, optam pelo caminho mais fácil de comprar votos para se elegerem e do outro, está um número considerável de pessoas que vivem sem as condições mínimas necessárias a uma existência digna e que, por não perceberem a real implicação dessa sua atitude, dispõem-se a vender ou trocar seu voto.”

Com efeito, o que se verifica na hipótese dos autos é que, embora, com indícios da ocorrência dos crimes de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, se tenha instaurado a Ação de Investigação Eleitoral em foco, não ficou comprovada satisfatoriamente a materialidade de tais ilícitos.

Observe-se que, de fato, a Sra. Antônia Etelvina de Brito Santos recebeu material de construção da Prefeitura de Parari/PB no período que antecedeu as eleições municipais de 2004, conforme ela própria confirmou em seus depoimentos na Ação de Investigação Eleitoral (fl. 89 do IPL) e nestes autos (fls. 476/477), o que constitui indício da ocorrência dos ilícitos apontados naquela ação.

Vale ressaltar que o argumento de que existia permissivo legal para doação da espécie não é suficiente para demonstrar que a acusação da prática dos crimes de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio era falsa e que os Acusados tinham conhecimento dessa falsidade.

No que concerne à alegada doação de postes ao Sr. Petrônio Jaime Lima, não há elementos idôneos a comprovar a versão dada por este de que teria comprado tais postes.

Com efeito, o Sr. Petrônio Jaime Lima, quando ouvido na Ação de Investigação Eleitoral (fl. 90 do IPL), disse que comprou os dois postes por R\$ 900,00 (novecentos reais), mas não soube dizer onde ficava a empresa que vendeu os postes; aduziu que fez o negócio através de um motorista que estava realizando serviço de eletrificação em Serra Branca em fevereiro daquele ano, “que conhecia tal motorista há 15 dias, mas confiou na sua palavra”; disse que não reconhecia a nota fiscal e o recibo de fls. 64 e 65 do IPL.

Observe-se que, além de o Sr. Petrônio Jaime Lima não ter conhecido os documentos de fls. 64 e 65 do IPL, os quais comprovariam a alegada compra dos postes, em tais documentos constam a data 02/06/2004, quando em seu depoimento o referido senhor afirmou que realizou o negócio em fevereiro. Ademais, observa-se que o documento de fl. 64 trata-se de uma nota fiscal de serviços e não de compra e venda. Em Juízo, o Sr. Petrônio Jaime Lima, ouvido como testemunha de acusação (fl. 477 destes autos), afirmou que comprou os postes e efetuou o pagamento em dinheiro e que tinha nota fiscal dos postes, mas verifica-se que esse alegado documento não foi carreado aos autos.

No que diz respeito ao cheque no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que teria sido entregue ao ora Acusado FRANCISCO DE ASSIS BARRETO pelo Candidato José Marivaldo Farias da Silva, com o fito de comprar o voto do eleitor, de fato, a versão dada pelo referido Acusado em seu interrogatório judicial (fls. 376/379) mostra-se inverossímil e não há elementos de prova que a confirmem.

Nesse ponto, vale destacar que, não obstante a conclusão do MPF em suas alegações finais de que a versão levantada por José Marivaldo Farias da Silva na denúncia-crime apresentada às fls. 07/14 foi ratificada nos depoimentos em Juízo de Adelúcio e de José Queiroz, às fls. 478 e 479, verifica-se que não restou suficientemente comprovada a vinculação daquele cheque com a suposta negociação de um automóvel entre Adelúcio Aires de Farias e José Carlos de Queiroz. Observe-se que a testemunha Adelúcio Aires de Farias, na audiência realizada na Ação de Investigação Eleitoral, descrevendo a suposta negociação realizada com a testemunha José Carlos de Queiroz Batista, aduziu (fl. 91 do IPL): “*Que, trocou o carro em uma moto e recebeu de José Carlos mais R\$ 18.500,00; Que, o pagamento foi feito no dia 02/10/2004, sendo R\$ 500,00 através do cheque assinado por José Marivaldo e o restante em dinheiro.*”

A testemunha José Carlos de Queiroz Batista, por sua vez, ouvido na mesma audiência, nada falou sobre a moto que, segundo as declarações de Adelúcio, teria

dado em troca do carro adquirido daquele, nem também sobre o valor da transação: “*Que, reconhece o cheque constante à fl. 11 como sendo o que José Marivaldo lhe deu; que recebeu empréstimo, comprometendo-se a pagar todo o dinheiro no prazo de 120 dias; Que, para pagar o carro pediu R\$ 500,00 emprestado a José Marivaldo, pediu mais R\$ 500,00 emprestado a José Ramos de Queiroz, e o restante foi pago com suas economias.*”

Segundo o depoimento da testemunha Adelúcio Aires de Farias (fl. 91 do IPL), o valor da negociação estaria representado pelo valor da moto que teria recebido em troca do carro mais a importância de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) recebida de José Carlos. No entanto, o documento de fl. 71 indica como valor do carro supostamente negociado a importância de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), evidenciando-se flagrante divergência de valores.

Quanto à data em que teria ocorrido a negociação, na Ação de Investigação Eleitoral, Adelúcio Aires de Farias sustentou que a venda ocorreria em 1.º/09/2004 e o pagamento fora feito em 02/10/2004 (fl. 91 do IPL); em consonância com as declarações de Adelúcio, José Carlos de Queiroz Batista afirmou que comprara o carro no dia 02/09/2004 e comprometera-se a fazer o pagamento no dia 02/10/2004 (fl. 92 do IPL); no entanto, quando inquirido em Juízo (fl. 479), José Carlos de Queiroz Batista afirmou que o fato ocorreria em setembro do ano de 2004, cerca de 08 (oito) dias antes das eleições; e no documento de autorização de transferência de veículo de fl. 71 não consta a data de emissão.

Vale ressaltar, por outro lado, que o simples fato de constar no verso do cheque de fl. 691 as assinaturas de José Carlos Queiroz Batista e Adelúcio Aires de Farias não comprova de forma incontestável que o mesmo foi utilizado em pagamento de um carro vendido pelo segundo ao primeiro, mormente em face da ausência de outros elementos que corroborem tal vinculação, podendo, perfeitamente, aquele cheque ter tido uma destinação diversa da aventada.

Como se percebe, no caso em tela, ao contrário do aduzido pelo MPF em suas alegações finais, nem todas as denúncias argüidas pela

Acusada JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO na Ação de Investigação Eleitoral eram, de plano e claramente, infundadas.

Não sendo totalmente destituídas de fundamento fático as denúncias argüidas na Ação de Investigação Eleitoral, não há de se falar em crime de denúncia caluniosa. Nesse sentido é firme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme transcrições a seguir (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 6.ª edição. São Paulo, Atlas, 2007, pp. 2579-2580):

“Não sendo a acusação totalmente destituída de fundamento, impossível falar-se em denúncia caluniosa” (RT 443/453).

“O simples fato de alguém promover a abertura de inquérito policial, para averiguação de uma notícia de crime que não chega a ser suficientemente demonstrado, não justifica a ação penal contra si. Como se tem proclamado, a essência do delito previsto no art. 339 do CP reside no elemento normativo, consubstanciado na fórmula ‘imputar a alguém crime de que o sabe inocente’. Dar causa a uma investigação malsucedida é irrelevante, não tem significação penal alguma” (RT 540/264).

Com efeito, para caracterizar o delito de denúncia caluniosa, além da falsidade da denúncia, é imperiosa a demonstração de que o autor da acusação tinha ciência inequívoca dessa falsidade.

Consoante a jurisprudência dos tribunais superiores, “o delito de denúncia caluniosa exige que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa.” (STJ, HC 5891, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 27/08/2007).

No caso dos autos, como demonstrado acima, a denúncia tida por falsa não estava, de forma cristalina, totalmente destituída de fundamento fático, devendo-se ressaltar que, ainda que prosperasse o entendimento do MPF de que todas as denúncias eram infundadas, os elementos probatórios colhidos nos autos convergem para a conclusão de que a Acusada JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO poderia estar acreditando, quando propôs a ação na Justiça Eleitoral, que, realmente, havia ocorrido a captação de votos denunciada, sendo essa potencial dúvida suficiente para impedir a emissão de Juízo de condenação penal em relação a essa Acusada e aos demais.

Destarte, não se vislumbra suficientemente demonstrado o dolo dos Acusados, consubstanciado na intenção deliberada de atribuir fato criminoso aos Srs. José Tadeu Aires Caluete e José Marivaldo Farias da Silva com a consciência da falsidade de tais fatos, impondo-se a absolvição dos mesmos, por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra os Acusados JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOCELIO ARAÚJO CAVALCANTE e FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, e, em consequência, os absolvo da imputação criminal contra eles feita na inicial acusatória.**

Após o trânsito em julgado:

I – cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP; II – e remetam-se os autos à Distribuição para que seja alterada a situação dos Acusados JOSÉLIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOCELIO ARAÚJO CAVALCANTE e FRANCISCO DE ASSIS BARRETO para “Absolvido”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF.”

E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, man-

dou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei.

DADO E PASSADO pela Secretária da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, Campina Grande/PB, aos 04 dias do mês de março de 2010. Este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente das 09:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira. Eu, Zaquue de Moraes Silva, Técnico Judiciário da Seção Penal, o digitei e imprimi. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-1945

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFI.0008.000008-5/2010
00162000800000852010

PROCESSO Nº: 0001610-44.2009.4.05.8202

PROCESSO(S) APENSO(S):

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA

DEVENDOR(ES): PAULO SERGIO DA SILVA.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.387,60 (atualizada até 10/2008), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: , inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº .

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, situado na Rua Francisco Vieira da Costa s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 09às 18h, de 2ª a 6ª.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 12 de março de 2010.
ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAÚJO
Supervisor da Execução Fiscal da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-1945

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº EFI.0008.000009-0/2010
00162000800000902010

PROCESSO Nº: 0002553-32.2007.4.05.8202

PROCESSO(S) APENSO(S):

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUAL. IND. - NMETRO

EXECUTADO: FRANCISCO GARCIA DA SILVA

DEVENDOR(ES): FRANCISCO GARCIA DA SILVA.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.989,00 (atualizada até 11/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando cliente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: MULTA, inscrita na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 106.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 8ª Vara Federal, situado na Rua Francisco Vieira da Costa s/n, Bairro Rachel Gadelha, Sousa/PB, com expediente no horário das 09às 18h, de 2ª a 6ª.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

Sousa - PB, 12 de março de 2010.
ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAÚJO
Supervisor da Execução Fiscal da 8ª Vara